

Diário do Legislativo de 19/06/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 48ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 17/6/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 812 a 827/2003 - Requerimentos nºs 879 a 886/2003 - Requerimentos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Roberto Carvalho e Maria Tereza Lara - Proposição Não Recebida: Requerimento do Deputado Miguel Martini - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Dinis Pinheiro, Marília Campos, Irani Barbosa e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Roberto Carvalho e Maria Tereza Lara; deferimento - Inexistência de quórum para votação - Requerimento do Deputado Paulo Piau; deferimento; discurso do Deputado Paulo Piau - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso da Deputada Maria Tereza Lara - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Laudelino Augusto, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas (16), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 54, 55, 57 e 86/2003, do Deputado Djalma Diniz; 157, 159, 166, 167, 168, 169, 170 e 172/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 189 e 190/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 259/2003, do Deputado Gil Pereira; e 544/2003, do Deputado Domingos Sávio.

Do Sr. Geraldo Valadares Roquette, Chefe de Gabinete do Diretor-Geral do DER-MG (3), comunicando, em atenção ao Requerimento nº 495/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que não há recursos para execução dos serviços pleiteados; em atenção aos Requerimentos nºs 335, 336, 338, 340, 341 e 344/2003, do Deputado Dimas Fabiano, que os trechos em questão estão sob jurisdição do DNIT; e em atenção aos Requerimentos nºs 550, 564, 565, 567, 568, 570, 572 a 575/2003, da Comissão de Transporte, que não há projetos para execução dos serviços pleiteados.

Do Sr. José Francisco da Silva, Ouvidor da Polícia do Estado, comunicando, em atenção ao Requerimento nº 470/2003, da Comissão de Direitos Humanos, que foi dado o devido encaminhamento à denúncia apresentada por Windson de Paiva Teixeira.

Do Sr. Flávio Alencastro, Secretário Particular do Governador (2), comunicando que encaminhou cópias dos Ofícios nºs 999 e 1.110/2003/SGM ao Secretário de Governo.

Do Sr. Flávio Alencastro, Secretário Particular do Governador do Estado (10), informando, em atenção ao Requerimento nº 454/2003, dos Deputados Leonardo Quintão e Adalclever Lopes, que o expediente foi encaminhado ao Secretário da Cultura; e, em atenção aos Requerimentos nºs 542, 543, 598 e 599/2003, do Deputado Domingos Sávio; e 608 a 612/2003, do Deputado Leonídio Bouças, que os expedientes foram encaminhados ao Secretário de Transportes e Obras Públicas.

Da Sra. Dalva Stela R. Medeiros, Secretária Municipal de Coordenação Regional Leste, encaminhando, em atenção a requerimento da Deputada Lúcia Pacífico, relatório relativo à tramitação de processo referente a denúncia de construção irregular. (- Anexe-se ao requerimento da Deputada Lúcia Pacífico encaminhado pelo Ofício nº 820/2003/SGM.)

Do Sr. Marco Antônio Castello Branco, Diretor-Presidente da Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil -, agradecendo manifestação de aplauso a essa empresa, formulada por esta Casa a partir de requerimento do Deputado Doutor Viana.

cartão

Do Sr. Lúcio Urbano Silva Martins, Secretário de Estado de Defesa Social, informando o recebimento do convite para participar de audiência pública realizada na Escola Estadual Juscelino Kubitschek, encaminhado pelo Ofício nº 1.483/2003/SGM, a pedido da Comissão de Segurança Pública. (- À Comissão de Segurança Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 812/2003

Altera a redação do art.1º da Lei nº 2.953, de 16 de novembro de 1963.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2.953, de 16 de novembro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica considerado data cívica o dia 23 de outubro - Dia de Santos Dumont - Pai da Aviação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: O objetivo precípua do projeto de lei ora apresentado é promover a alteração do nome que se dá à data de 23 de outubro para Dia de Santos Dumont – Pai da Aviação. Objetiva-se trazer à lembrança o nome desse gênio e de seu grande feito. Com total desprendimento, Santos Dumont deu os passos decisivos para a conquista dos ares. O destino havia reservado a um brasileiro a honra de ter sido o primeiro a conseguir voar em um aparelho mais pesado que o ar, ou seja, o avião.

Foi sem dúvida um momento histórico, a data de 23/10/1906, do qual temos muito que nos orgulhar, pois nesse dia Alberto Santos Dumont se consagrou definitivamente o inventor do avião e o mais completo de todos os pioneiros da navegação aérea do início do século XX.

Esse marcante acontecimento repercutiu intensamente em todo o continente americano, tornando incontestável a importância de Santos Dumont, homem que dedicou sua vida à aviação, tendo sido o pioneiro das ciências aeronáuticas. Ele solucionou a questão da navegabilidade e da dirigibilidade dos engenhos aéreos, viabilizou os motores a combustão nos vôos, produzindo o primeiro modelo de avião para a construção em série. Além de tudo isso, foi o autor de várias invenções no domínio da mecânica, como o relógio de pulso, para citar o mais importante.

A proximidade da data em que celebraremos o centenário do primeiro vôo de um artefato mais pesado que o ar - o 14-Bis -, projetado, construído e pilotado por esse genial brasileiro, amplia a legitimidade do seu feito. Na intenção de reforçar os argumentos de que foi ele que realmente inventou o avião, desmistificando a tese imposta pelos EUA, de que foram os irmãos Wright os inventores, no ano em que também comemoraremos os 100 anos da descoberta do avião, será de extrema importância reforçar o nome de Santos Dumont como Pai da Aviação, uma vez que vivemos num mundo globalizado.

Constatamos mediante pesquisas nesta Capital que a lei que intentamos modificar parece ter ficado esquecida, pois a data comemorativa não é citada em nenhum livro, enciclopédia, agenda e nem mesmo no calendário de comemorações oficiais da Força Aérea Brasileira, como data cívica em homenagem a Santos Dumont.

Caso algum estudante venha a fazer um trabalho escolar hoje, em Minas Gerais, sobre o que se comemora no dia 23 de outubro, irá encontrar em vários livros, e até mesmo em agendas escolares, a especificação de que se comemora nesta data o Dia do Aviador, Dia da Aviação Brasileira e Dia da Força Aérea Brasileira.

Este projeto de lei visa a trazer à memória e a ensinar às nossas crianças e aos jovens que foi em Minas Gerais que nasceu esse notável brasileiro que deu asas ao homem para a conquista do mundo. Por esse motivo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO De LEI Nº 813/2003

Dispõe sobre a política estadual de incentivo a adoção do Programa "Em Minas Nota Fiscal É Educação".

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado incentivará as escolas estaduais, municipais e particulares a adotar o Programa "Em Minas Nota Fiscal É Educação", com o objetivo de melhorar a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - do Estado de Minas Gerais e contribuir para o melhoramento das escolas participantes.

Art. 2º - A escola participante deverá fazer sua inscrição perante a Secretaria de Estado da Fazenda e desenvolver junto aos alunos uma campanha para o recolhimento de notas fiscais.

Parágrafo único - As notas fiscais serão entregues mensalmente à Secretaria de Estado da Fazenda que procederá a sua conferência.

Art. 3º - As escolas participantes serão premiadas levando em conta os seguintes critérios, entre outros estabelecidos em decreto:

I - quantidade de notas fiscais recolhidas;

II - valor consignado na nota fiscal.

§ 1º - Os prêmios consistem em computadores, televisores, livros, reformas para ampliação da estrutura escolar, construção de quadras poliesportivas e valor em dinheiro.

§ 2º - A escola poderá optar pelo prêmio que melhor atenda a suas necessidades.

§ 3º - A distribuição dos prêmios será regulamentada em decreto.

§ 4º - Os prêmios serão entregues no prazo máximo de noventa dias a contar do recebimento das notas fiscais.

Art. 4º - As escolas participantes deverão prestar contas a cada período de doze meses.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo melhorar a arrecadação do ICMS do Estado de Minas Gerais e, ao mesmo tempo, contribuir para o melhoramento das escolas que participarem do Programa "Em Minas Nota Fiscal É Educação".

As escolas municipais, estaduais e até as escolas particulares que desejarem participar do programa deverão se inscrever na Secretaria de Estado da Fazenda e desenvolver junto aos alunos uma campanha para o recolhimento de notas fiscais.

A intenção é firmar-se uma parceria entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado da Educação. A Secretaria da Fazenda terá a oportunidade de fiscalizar as notas fiscais obtidas pelos alunos, verificando sua procedência, e a Secretaria de Estado da Educação, ao desenvolver uma campanha de conscientização dos alunos acerca da importância de se pedir nota fiscal no ato da compra de qualquer mercadoria, terá a oportunidade de distribuir recursos para o melhoramento das escolas e, conseqüentemente, do sistema educacional.

Com a aprovação e a implantação deste projeto, o Estado obterá um aumento considerável na arrecadação do ICMS. As escolas, ao ensinarem os alunos a exigir notas fiscais no ato da compra, estarão educando para a cidadania e contribuindo para o melhoramento do próprio estabelecimento escolar.

Conto com o apoio dos colegas parlamentares à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Lúcia Pacífico. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 222/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 814/2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fica acrescido da seguinte alínea "d":

"d) conseqüências advindas de coagulopatias e hemoglobinopatias."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2003.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é estender aos portadores de coagulopatias e hemoglobinopatias a proteção dada ao deficiente físico.

O paciente com coagulopatia, principalmente o hemofílico, apresenta vários episódios de sangramento em músculo e articulações. Esses sangramentos muitas vezes ocorrem espontaneamente, sem relato de traumatismo no local, e levam à deficiência física permanente se ocorrerem repetidamente na mesma articulação. Durante o episódio de sangramento, o hemofílico se torna um deficiente físico, pois não consegue movimentar a articulação lesada em toda sua amplitude nem apoiar o corpo, durante a marcha, no membro acometido, necessitando do uso de muletas auxiliares ou de bengala para a sua locomoção e, em casos graves, até de cadeira de rodas. Casos mais graves podem levar à deficiência física permanente.

O paciente de hemoglobinopatia apresenta quadro crônico de anemia, que dificulta o exercício de atividades diárias as mais variadas, por comprometimento cardiovascular. Além disso, a anemia falciforme leva a crises vaso-oclusivas incapacitantes e recorrentes, com dores ósseas, em abdômen, tórax, etc. Em razão disso, o hemoglobinopata é um deficiente físico episódico, nos vários tipos de crises que o afetam, levando também à necessidade de tratamento transfusional nessas intercorrências.

Ante a situação exposta, entendo ser justo aplicar a proteção dada ao deficiente físico aos portadores das patologias citadas, razão pela qual submeto este projeto à douta apreciação desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 815/2003

Dispõe sobre o ensino do braille em escolas especiais no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido o braille como meio de expressão escrita, de uso corrente nas escolas especiais de portadores de deficiência visual no Estado.

Art. 2º - O currículo escolar incluirá a disciplina Sistema Braille, aplicável ao aluno portador de deficiência visual, matriculado na rede pública ou em escola de ensino especial, que dele necessitar.

Art. 3º - Fica o Estado autorizado a efetuar convênios com municípios e com escolas de ensino especial para receberem alunos matriculados na rede pública estadual, a fim de que tenham acesso a tratamento especial.

Art. 4º - O Estado promoverá a transcrição para o braille do material didático em uso na rede pública estadual, de acordo com a demanda

anualmente verificada.

Art. 5º - O Estado fornecerá livros em braile à biblioteca da Escola Estadual São Rafael, base do ensino ao deficiente visual no Estado.

Art. 6º - O Estado, sempre que possível, promoverá cursos de técnicas de orientação e mobilidade e de braile e estágios para os professores especializados em ministrar aulas a deficientes visuais das escolas estaduais e conveniadas, com o intuito de modernizar e adequar o ensino especial à rede física.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2003.

Doutor Viana

Justificação: O projeto ora apresentado tem por finalidade melhorar o ensino especial voltado para o deficiente visual. Em recente visita à Escola Estadual São Rafael, minha equipe constatou a dificuldade de seus professores em adquirir material didático e livros, sendo que os poucos livros que conseguem em braile vêm da Fundação para o Livro do Cego no Brasil, sediada em São Paulo. É mínima a remessa de livros feita pelo Estado. Só em Belo Horizonte existem cerca de 50 escolas particulares e públicas que dependem do material fornecido pela Escola Estadual São Rafael. Esta Escola possui quatro máquinas de impressão em braile, mas três delas estão estragadas, sem nenhuma manutenção.

Os convênios com os municípios e entidades, como a APAE, são necessários porque em cada sala de ensino especial, nas escolas do interior, é obrigatória a presença de professores especializados e psicólogos, o que aumenta demasiadamente o custo para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 816/2003

Institui a Semana Estadual de Conscientização contra o Desperdício e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização contra o Desperdício, a ser comemorada anualmente do dia 15 ao dia 21 de março.

Art. 2º - A semana de que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º - A Semana Estadual de Conscientização contra o Desperdício tem como objetivo:

I - estimular as atividades de promoção e apoio à erradicação do desperdício em todos os setores da sociedade;

II - conscientizar todas as camadas populacionais de seu papel como agente principal de combate ao desperdício;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam a necessidade do melhor aproveitamento de matérias e produtos.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, promoverá atividades de apoio à Semana de que trata esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de junho de 2003.

João Bittar

Justificação: A iniciativa de desenvolvimento e implantação de um projeto de combate à fome em todo o País exige a promoção de um movimento de conscientização sobre as perdas ocorrentes na produção, na distribuição, na comercialização e na utilização de produtos.

Espera-se que a sociedade se comprometa a divulgar informações sobre os benefícios do não-desperdício e perca o hábito de descartar ou subaproveitar materiais. Este movimento de responsabilidade social é fundamental para o bem do Estado e de toda a humanidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 817/2003

Institui o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego, a ser concedido à pessoa jurídica que disponibilizar 20% (vinte por

cento) de suas vagas funcionais à contratação, por um período mínimo de 12 meses, de jovens entre 16 e 24 anos.

Parágrafo único - Constarão no selo a identificação do agraciado e o número e a data desta lei, além dos dados característicos do selo.

Art. 2º - A pessoa jurídica agraciada com o selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único - O prazo de validade do selo será de um ano, a partir da data de concessão.

Art. 3º - O selo será concedido nas seguintes classificações:

I - Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego - Parceira: à pessoa jurídica que efetuar as contratações previstas no art. 1º desta lei dentro do Programa Primeiro Emprego dos Governos Federal ou Estadual, recebendo isenção ou crédito fiscal;

II - Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego - Consciente: à pessoa jurídica que efetuar as contratações previstas no art. 1º desta lei sem obtenção de nenhuma isenção fiscal ou contrapartida dos Governos Federal ou Estadual; e

III - Empresa Incentivadora do Primeiro Emprego - Responsável: à pessoa jurídica que efetuar 50% (cinquenta por cento) das contratações previstas no art. 1º desta lei com portadores de deficiência, egressos do sistema penal ou sob supervisão do Judiciário Estadual e de centros de recuperação.

Art. 4º - A pessoa jurídica agraciada receberá o selo do Governador do Estado ou de seu representante, na presença do Presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, junho de 2003.

João Bittar

Justificação: O objetivo desta lei é reconhecer, homenagear e incentivar empresas de qualquer setor econômico, entidades sem fins lucrativos, proprietários rurais, profissionais liberais e autônomos, enfim, qualquer empregador legal que proporcione oportunidades de aprendizado a jovens que se iniciam no trabalho sem experiência profissional.

Um dos maiores problemas enfrentados pelos jovens de classe social de baixa renda e pelos recém-formados em cursos profissionalizantes e superiores é a solicitação de experiência profissional para inserção no mercado de trabalho. O apoio de empresas dispostas a permitir o aprendizado desses jovens é imprescindível para a formação de competentes profissionais do futuro. Mão-de-obra especializada, produtos de qualidade, mercado receptivo, geração de emprego: cria-se o ciclo que fomentará a economia do Estado.

Para valorizar essas empresas por sua ação e sua responsabilidade social, contamos com o apoio dos colegas na aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 818/2003

Institui o selo de segurança, a ser afixado em botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, de gás liquefeito de petróleo - GLP - no Estado de Minas Gerais ficam obrigados a cumprir as normas de segurança expressas nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, fornecedor é quem praticar qualquer operação de industrialização, engarramento, transporte e comércio de GLP, no atacado ou no varejo.

Art. 2º - Os botijões de GLP, de qualquer tipo e para qualquer uso, deverão ter afixado, em local visível, na parte superior um selo de segurança que ateste o cumprimento, pelo fornecedor, das normas técnicas atinentes expedidas pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP -, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e por esta lei.

Art. 3º - O selo de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações mínimas, sem prejuízo de exigências de outra natureza que são ou vierem a ser estabelecidas pelo poder público:

I - data de revisão das condições de segurança dos botijões;

II - data de engarramento do produto;

III - prazo de validade do produto;

IV - informações sobre assistência técnica;

V - dados do engarrador;

VI - informações básicas de segurança;

VII - outros dados técnicos;

VIII - nome e número de registro do profissional responsável técnico.

Art. 4º - A obrigação de afixar o selo é de responsabilidade primeira e direta do fornecedor que se incumbir do carregamento do botijão, mas todas as demais pessoas envolvidas com as operações detalhadas no art. 1º e em seu parágrafo único são igualmente responsáveis pelo cumprimento dessa exigência e responderão na forma da lei, exceto se, demandadas, provarem documentalmente fato excludente da obrigação.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, fica expressamente vedada a comercialização de botijões de GLP sem o selo de que trata esta lei ou sem a estrita observância desta norma, especialmente quanto ao local de fixação e às informações mínimas.

Art. 5º - Caberá ao Instituto de Pesos e Medidas zelar pelo cumprimento do disposto nesta lei, podendo, para tanto, expedir as normas infralegais que entender necessárias, bem como exercer a fiscalização, por seus agentes ou mediante convênios com outros órgãos da administração pública .

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Sala das Reuniões, de junho de 2003.

Mauro Lobo

Justificação: A formulação de uma política pública de desenvolvimento das relações de consumo se solidifica principalmente com a normatização de atos que proporcionem maior segurança ao consumidor.

A informação sobre o produto com a especificação de suas características, composição e qualidade constitui direito básico do consumidor, previsto no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990. Este projeto de lei, ao tornar obrigatória a afixação do selo de segurança nos botijões de gás, com as devidas informações, atende ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Há que se observar que o projeto se preocupa não só com a qualidade do produto em questão, mas também com o seu índice de periculosidade e, conseqüentemente, com a segurança do consumidor.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Quintão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 10/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 819/2003

Torna obrigatória a entrega do "Manual do Preso" a todos os condenados que ingressarem no Sistema Penitenciário Estadual de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da entrega do "Manual do Preso" a todos os condenados, com sentença transitada em julgado ou não, que ingressarem no Sistema Penitenciário Estadual de Minas Gerais.

Art. 2º - O Manual referido no art. 1º deverá ser entregue, mediante recibo, ao próprio condenado ou a seu representante legal.

Art. 3º - A responsabilidade pela elaboração, pela atualização e pela distribuição do "Manual" será da Secretaria de Estado de Defesa Social, podendo, para tanto, firmar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil e universidades, públicas ou privadas.

Art. 4º - O "Manual" deverá abordar, sem prejuízo de outros conteúdos, os direitos e deveres básicos do preso, previstos pela Constituição Federal, Lei de Execução Penal e Código de Processo Penal, bem como outras legislações correlatas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2003.

Mauro Lobo

Justificação: O presente projeto tem por finalidade auxiliar os presos, garantindo-lhes o direito à informação, que está previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

A Lei de Execução Penal diz, em seu art. 3º, que o preso, tanto o que está respondendo ao processo quanto o condenado, continua tendo todos os direitos que não lhe foram retirados pela pena ou pela lei. No art. 46, a referida lei impõe que o condenado, no início da execução da pena ou da prisão, seja cientificado das normas disciplinares. Isso é imprescindível, visto que só se pode exigir uma conduta dos que possuam conhecimento prévio do dever-ser.

O "Manual do Preso" deverá abordar de forma clara todos os direitos e deveres dos presos, servindo como um instrumento que lhes permita resgatar, com dignidade, a dívida que contraíram para com a sociedade.

A abordagem tratará dos direitos que são próprios dos presos, tais como a alimentação, a saúde, a educação, o trabalho, a integridade física e

moral, o trabalho remunerado, as assistências religiosa e familiar, além de informação sobre a possibilidade de progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação, entre outros.

O Manual deverá também conter os deveres básicos dos presos previstos na Lei de Execução Penal, no Código de Processo Penal, na Constituição Federal e na legislação complementar. Entre os deveres dos presos, podem-se citar os seguintes: ter bom comportamento, visto que o mau comportamento poderá gerar o indeferimento de benefícios pleiteados junto à Vara de Execuções (art. 39, II, da LEP); trabalhar, sendo sua recusa considerada falta grave (art. 39, V, c/c o art. 50, VI, da LEP); manter a limpeza da cela, bem como a conservação dos objetos de uso pessoal (art. 39, IX e X, da LEP); obedecer aos funcionários e respeitar os outros presos ou qualquer outra pessoa com quem vá se relacionar, podendo seu descumprimento acarretar falta grave; não se envolver em movimentos contra a ordem e a disciplina, e não participar de fugas; indenizar a vítima e seus herdeiros e também, quando possível, pagar ao Estado as despesas de sua manutenção.

De acordo com as especificações acima, pode-se perceber que o "Manual do Preso" é o início de uma revolução dentro de um projeto de segurança pública que garanta respeito a todos. O "Manual" será um valioso auxílio a garantir respeito, dignidade e legalidade no cumprimento da lei, essenciais para termos um direito sólido e uma justiça verdadeira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 820/2003

Declara de utilidade pública a Associação Ativa dos Moradores do Bairro São Judas Tadeu, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ativa dos Moradores do Bairro São Judas Tadeu, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2003.

Padre João

Justificação: A referida Associação é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 18/5/99, com sede na cidade de Ponte Nova. Tem por finalidade precípua identificar e analisar os problemas da comunidade nas diversas áreas, buscando meios de solucioná-los, protegendo a saúde da família, da maternidade, da velhice e da infância. Promove a proteção do meio ambiente por meio de palestras e campanhas e da realização de torneios específicos, promovendo o bem-estar dos moradores em geral.

O processo objetivando a concessão à entidade do título declaratório de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando atendidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 821/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Benedito, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Benedito, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2003.

Padre João

Justificação: A referida Associação é entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 19/12/83, com sede na cidade de Conselheiro Lafaiete. Tem por finalidade precípua reunir moradores do Bairro São Benedito, lutar pela melhoria das condições de vida, representando seus interesses gerais e individuais junto ao poder público e às entidades privadas, promovendo eventos de interesse da comunidade e auxiliando na conscientização e promoção do ser humano.

O processo objetivando a concessão à entidade do título declaratório de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 822/2003

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Padre Francisco Carvalho Moreira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Padre Francisco Carvalho Moreira, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2003.

Rogério Correia

Justificação: A Creche Comunitária Padre Francisco Carvalho Moreira é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, fundada em 23/4/84, e tem sua diretoria constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

A Creche Comunitária tem como principais objetivos estatutários o amparo e a assistência a crianças carentes até seis anos, inclusive com alimentação.

Pelos relevantes serviços prestados por essa instituição à sociedade e por sua importância social, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 823/2003

Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP -, destinado à:

I - adequação, modernização e aquisição de novos equipamentos de uso constante dos órgãos públicos estaduais e municipais envolvidos em atividades de segurança pública;

II - formação e capacitação profissional dos agentes e técnicos de segurança pública;

III - informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública.

Art. 2º - São beneficiários do FESP:

I - a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

II - a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

III - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Poderão ser beneficiárias dos recursos do Fundo, mediante convênio, as prefeituras que comprovarem o funcionamento no município, pelo prazo mínimo de seis meses na data da solicitação, de conselho municipal integrado paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil, que atue nas áreas de segurança pública, de defesa social e de defesa dos direitos humanos.

§ 2º - Os recursos destinados aos órgãos estaduais serão utilizados, prioritariamente, em investimentos destinados a projetos e ações que contribuam para a integração de atividades entre os órgãos de segurança pública.

Art. 3º - O FESP, de natureza e individuação contábeis, tem prazo de duração indeterminado.

Art. 4º - São recursos do FESP:

I - receitas imobiliárias - classificação orçamentária 131;

II - 20% (vinte por cento) do valor das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia - classificação orçamentária 1121;

III - receitas de dividendos - classificação orçamentária 1322;

IV - outras receitas patrimoniais, abrangendo juros bancários e lucro na alienação de títulos de crédito - classificação orçamentária 139;

V - cota-parte do Estado das multas sobre o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - classificação orçamentária 1911.01.01;

VI - cota-parte do Estado sobre o recolhimento de multas do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - classificação orçamentária 1911.04.01;

VII - indenizações - classificação orçamentária 1921 - e outras restituições - classificação orçamentária 1922.99;

VIII - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IX - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;

X - transferências orçamentárias provenientes de entidades públicas;

XI - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

XII - recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial mantida pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

§ 2º - As classificações orçamentárias identificadas neste artigo referem-se ao exercício de 2000.

§ 3º - A alteração nas classificações orçamentárias não importará mudança na composição das receitas do FESP.

Art. 5º - O órgão gestor do FESP é a Secretaria de Estado da Fazenda, à qual incumbe entre outras atribuições:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico do projeto ou da atividade beneficiados com recursos do Fundo.

Art. 6º - O agente financeiro do FESP é o BDMG, ao qual compete:

I - aplicar os recursos do Fundo segundo as normas e os procedimentos definidos pelo órgão competente;

II - remunerar diretamente ou aplicar as disponibilidades temporárias de caixa para evitar a descapitalização do Fundo;

III - comunicar ao órgão gestor, no prazo máximo de cinco dias úteis, a realização de depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem;

IV - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos do Fundo sob sua responsabilidade.

Parágrafo único - O agente financeiro não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 7º - Integram o grupo coordenador a que se refere o inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - dois representantes da Secretaria de Estado da Defesa Social;

II - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - um representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais;

IV - um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

V - um representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

VI - o Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembléia Legislativa;

VII - dois representantes escolhidos em reunião pública dos conselhos municipais a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei;

VIII - dois representantes escolhidos em reunião pública das entidades civis sem fins lucrativos, voltadas para a promoção dos direitos humanos, que tenham sede e área de atuação no Estado;

IX - um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais;

X - um representante da Associação Mineira de Municípios;

XI - um representante escolhido em reunião pública das associações comunitárias e de moradores legalmente constituídas, com sede e área de atuação no Estado.

Art. 8º - Compete ao grupo coordenador, além das funções estabelecidas na Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme as diretrizes estabelecidas nos planos de ação governamental e nas deliberações do Conselho de Defesa Social;

II - acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos;

III - elaborar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo;

IV - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

V - definir a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo.

Art. 9º - Os demonstrativos financeiros do FESP obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1994, e às normas do Tribunal de Contas do Estado, serão atualizados mensalmente e tornados disponíveis para consulta pública, por meio da Internet.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, os demonstrativos referentes a recursos repassados aos municípios serão, ainda, encaminhados diretamente ao conselho municipal a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 10 - Ficam os Contadores Judiciais obrigados a fornecer ao Conselho de Criminologia e Política Criminal da Secretaria de Estado da Defesa Social, ao Grupo Coordenador do Fundo Penitenciário e à Corregedoria-Geral de Justiça relatório mensal do montante dos valores recolhidos ao Fundo Penitenciário, indicando o Banco e as respectivas contas.

Art. 11 - O § 3º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, modificado pelo art. 6º da Lei nº 13.430, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescido ao artigo o seguinte § 4º:

"Art. 113 -

§ 3º - As receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Segurança Pública, prevista na Tabela D, anexa a esta lei, terão a seguinte destinação:

I - 80% (oitenta por cento) para a Secretaria de Estado da Defesa Social;

II - 20% (vinte por cento) para o Fundo Estadual de Promoção dos Direitos Humanos.

§ 4º - 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados a programas de defesa e promoção dos direitos humanos implantados pela Secretaria da Defesa Social."

Art. 12 - O parágrafo único do art. 36 da Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 12.732, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 -

Parágrafo único - Incluem-se, na receita de que trata este artigo, apenas os recursos provenientes das custas previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, excetuando-se as multas e prestações pecuniárias."

Art. 13 - O art. 3º da Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994, modificada pelas Leis nºs 12.147, de 14 de maio de 1996, e 12.703, de 23 de dezembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 3º -

IV - os resultantes da aplicação da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, consistentes em multas e prestações pecuniárias."

Art. 14 - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2003.

Sargento Rodrigues

Justificação: A situação dos órgãos de segurança pública no Estado é bastante preocupante no momento atual. Estudos realizados pelas Polícias Civil e Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar apontam para a urgente necessidade de reaparelhamento dessas instituições, para que possam cumprir as tarefas que constitucionalmente lhes são atribuídas.

A escassez de recursos para investimentos tem sido uma constante no quadro orçamentário estadual. Nesse contexto, a criação de um fundo, com a definição de receitas a ele vinculadas, parece ser a melhor alternativa para que sejam mantidos canais estáveis de financiamento.

A Tabela I, apresentada a seguir, exibe o montante de recursos previstos no orçamento estadual para a função de segurança pública, no exercício de 2000:

Tabela I - Função Segurança Pública		
Investimentos por Órgão	valor (absoluto) R\$	valor (percentual) - %
Secr. Est. Defesa Social	7.419.702,00	0,58%
Polícia Militar	6.525.032,00	0,51%
Corpo de Bombeiros	1.821.694,00	0,14%
Total	15.766.428,00	1,23%

O projeto de lei apresentado busca identificar recursos passíveis de vinculação e destiná-los exclusivamente para investimentos no reaparelhamento dos órgãos de segurança. Poderão ser beneficiários, ainda, os municípios, desde que neles haja conselho municipal atuante, ao qual competirá receber os demonstrativos de aplicação dos recursos como forma de se garantir a transparência no processo e se evitarem eventuais desvios nas finalidades do Fundo. A Tabela II mostra a previsão orçamentária e a execução, até março de 2000, dos recursos que se pretende vincular ao Fundo.

Tabela II - Recursos a Serem Vinculados ao FESP			
Classificação	Descrição	Previsão execução -	março de 2000
1121	taxas pelo exercício do poder de polícia (20%)	19.253.904,00	5.062.428,80
131	receitas imobiliárias	13.544.033,00	79.003,01
1322	Dividendos	100.000.000,00	9.605.331,46
139	outras receitas patrimoniais	54.793.970,00	2.686.282,47
1911.01.01	cota-parte do Estado multas de ICMS	47.515.675,00	9.593.331,85
1911.04.01	cota-parte do Estado multas do IPVA	4.936.569,00	1.761.814,22
1921	Indenizações	13.006.903,00	73.859,73
1922.99	outras restituições	1.823.643,00	1.483.128,49

FONTE: Demonstrativos da Receita Orçamentária-Consolidação da Administração Direta - arrecadação efetivada, autarquias, fundações e fundos estaduais, relativos ao mês de março de 2000.

Os dados da execução orçamentária apontam para a possibilidade de recursos da ordem de R\$30.000.000,00, considerados apenas os três primeiros meses do ano fiscal. Ainda que as estimativas de receita possam ser consideradas como sendo superestimadas, como parece ser o caso em algumas situações, pode-se prever que os recursos existentes são suficientes para atender, em um primeiro momento, as despesas previstas. Esse fato confere viabilidade ao fundo que se pretende criar.

Assim, contamos com a colaboração dos ilustres Deputados para que a proposição - discutida e aprimorada no que couber - possa ser aprovada nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 824/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.304/2002)

Declara de utilidade pública a Vila Vicentina da Sociedade São Vicente de Paula de Morada Nova de Minas, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila Vicentina da Sociedade São Vicente de Paula de Morada Nova de Minas, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2003.

Domingos Sávio

Justificação: A Vila Vicentina da Sociedade São Vicente de Paula de Morada Nova de Minas é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover o bem-estar da comunidade.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos previstos na legislação em vigor, tornando-se por isso habilitada a receber o título declaratório de utilidade pública em âmbito estadual, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 825/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.450/2002)

Declara de utilidade pública o Grupo Esperança Terceira Idade, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Esperança Terceira Idade, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2003.

Domingos Sávio

Justificação: O Grupo Esperança Terceira Idade é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover em especial o bem-estar da comunidade da terceira idade. Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos previstos na legislação em vigor, tornando-se por isso habilitada a receber o título declaratório de utilidade pública em âmbito estadual, conto com o indispensável apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 826/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 167/99)

Institui normas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo, por meio do SUS, deverá autorizar a realização gratuita de cirurgia plástica para correção de lesões em mulheres vítimas de violência.

Art. 2º - Os hospitais e centros de saúde do SUS, ao receberem vítimas de estupro, deverão informá-las, no atendimento, da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação e as providências necessárias para sua realização, tão-somente das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência grave que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar unidade que realize a cirurgia, portando o registro de ocorrência oficial da agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expresso, encaminhando-o ao responsável da unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

Art. 3º - Para a realização do disposto nesta lei, o Poder Executivo adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgia plástica;

II - realização periódica de campanhas de orientação e publicidade institucional com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré-operatório e o pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário;

V - controle estatístico dos casos de atendimentos.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar o atendimento de que trata esta lei.

Art. 5º - Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta lei serão alocados para o ano subsequente à sua aprovação e provenientes da programação orçamentária de saúde estadual.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2003.

Sebastião Helvécio

Justificação: O projeto de lei que ora apresento nesta Casa, para discussão dos nobres colegas Deputados, procura oferecer as condições para que as mulheres vítimas de agressão tenham atendimento médico, na especialidade de cirurgia plástica, quando sofrerem lesões que comprometam sua aparência física.

A maioria dos casos de agressão às mulheres acontece com mulheres cujas condições sócio-econômicas não suportam os custos de uma cirurgia plástica reparadora. Ficam, dessa forma, estigmatizadas pelo restante de suas vidas. As seqüelas compreendem queimaduras e cortes profundos em seus corpos, que as marcam física e psicologicamente, e, como consequência, elas procuram se esconder da convivência social. Há casos em que as lesões comprometem, inclusive, a locomoção da mulher, retirando-lhe a capacidade para o trabalho e outros afazeres produtivos.

É justo, pois, que o sistema de saúde público ofereça o tratamento médico adequado, por meio da cirurgia reparadora, realizada segundo os procedimentos e técnicas da moderna medicina.

O projeto procura, assim, devolver a dignidade à mulher lesionada e dar-lhe o conforto psico-emocional para a continuação de sua jornada como pessoa humana.

O apoio de Deputados e Deputadas desta Assembléia Legislativa à aprovação deste projeto significa uma enorme contribuição na luta pela preservação da dignidade da mulher.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Miguel Martini. Anexar ao Projeto de Lei nº 44/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

projeto de lei nº 827/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 648/99)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações darem conhecimento explícito e detalhado das ligações que gerarem valores cobrados a título de impulsos excedentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações são obrigadas a explicar a origem das ligações que gerarem impulsos excedentes nas contas telefônicas.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, a empresa deverá fazer constar na conta telefônica o número do aparelho que recebeu a ligação, o nome do assinante desse aparelho e a duração do contato.

Art. 2º - As obrigações impostas por esta norma atingirão tanto as ligações provenientes da telefonia fixa como as originárias da telefonia móvel.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às penalidades administrativas previstas em regulamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2003.

Sebastião Helvécio

Justificação: Nos tempos modernos, tanto as empresas quanto os cidadãos buscam obter em suas atividades melhores resultados econômicos, financeiros e práticos. Do lado das empresas, a busca e a disputa por novos clientes fazem com que haja um constante melhoramento e aperfeiçoamento na qualidade de seus serviços. Em contrapartida, o cidadão procura e deseja, cada vez mais, atender a suas necessidades buscando melhores serviços, redução de despesas e controle efetivo de gastos. A nosso ver, as companhias telefônicas estão prestando um desserviço à população quando se eximem de mostrar efetivamente nas contas telefônicas as ligações geradoras dos valores lançados apenas como "impulsos excedentes". O cidadão é obrigado a admitir aquela despesa e pagar a respectiva conta sem nenhuma comprovação de seu fato gerador.

Achamos que as empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações, ao lançarem os valores constantes nas contas telefônicas, têm a obrigação de provar e explicitar a sua origem, não só para o controle do usuário, mas também para terem seu desempenho bem avaliado no mercado prestador de serviços.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição oportuna e de caráter eminentemente social.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alberto Bejani. Anexar ao Projeto de Lei nº 20/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 879/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que encaminhe ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica pedido de inclusão do Dia de Santos Dumont (23 de outubro) no calendário de eventos oficiais do órgão.

Nº 880/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se promova, por intermédio da Secretaria da Educação, a comemoração do Dia de Santos Dumont no Município de Santos Dumont.

Nº 881/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas a que o Dia de Santos Dumont seja comemorado em todas as unidades escolares da rede estadual. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 882/2003, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando seja formulado voto de louvor à Prefeitura Municipal e ao Sindicato Rural de Patos de Minas pela realização da 45ª edição da Festa Nacional do Milho - FENAMILHO. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 883/2003, do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se conceda ao Pe. André Callegari o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Educação.)

Nº 884/2003, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja viabilizada a instalação, no Município de Uberlândia, do Centro Gráfico e do Centro Tecnológico da Empresa Souza Cruz S.A. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 885/2003, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que remeta a esta Casa cópia do planejamento e do orçamento da mudança da 11ª Cia. da PMMG. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 886/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que sejam afastados da corporação os Cabos Ferraz e Fábio, que servem no Município de Ewbank da Câmara, devido às denúncias que os envolvem em morte ocorrida nessa cidade.

Do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja convocado e sediado por esta Casa o I Fórum Parlamentar Brasileiro, a se realizar paralelamente ao Fórum Social Brasileiro, de 6 a 9/11/2003. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Roberto Carvalho e Maria Tereza Lara.

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Miguel Martini, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.306/2002. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Antônio Carlos Andrada.)

Oradores Inscritos

- Os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Dinis Pinheiro, Marília Campos, Irani Barbosa e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, considerando requerimento do Deputado Leonardo Moreira em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 27/2003, de sua autoria, deferido na reunião ordinária de 11/6/2003, torna sem efeito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria, emitido em 12/6/2003, e publicado no "Diário do Legislativo" de 14/6/2003.

Mesa da Assembléia, 17 de junho de 2003.

Rêmoló Aloise, 1º- Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 886/2003, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Roberto Carvalho, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 226/2003, e Maria Tereza Lara, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 671/2003 (Arquivem-se os projetos.).

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas o há para a continuação dos trabalhos. Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Piau, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Paulo Piau.

- O Deputado Paulo Piau profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la à Deputada Maria Tereza Lara. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 15 minutos. Com a palavra, a Deputada Maria Tereza Lara.

- A Deputada Maria Tereza Lara profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 18/6/2003, às 8h30min, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, em 4/6/2003

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Ana Maria, Dalmo Ribeiro Silva, Leonídio Bouças e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Doutor Viana, José Henrique, Maria Tereza Lara.. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a debater a implementação do programa da Secretaria da Educação que estende o tempo de duração do ensino fundamental para nove anos e solicita ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva que leia a seguinte correspondência: ofícios da Secretária de Educação em resposta ao Requerimento nº 365/2003, informando a implantação do ensino médio na Escola Municipal Irmã Luiza de Marilac, em Dorés do Indaiá; e do Presidente da Câmara Municipal de Patos Minas, encaminhando pedido de alteração da Lei nº 11.052, de 1993. O Presidente informa que designou, no dia 3/6/2003, o Deputado Leonídio Bouças para relatar, no 1º turno, o Projeto de Lei nº 423/2003. O Presidente destina essa parte da reunião a ouvir os convidados e registra a presença da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária da Educação; da Sra. Eliana Novaes e do Sr. Gilberto José Rezende, Subsecretários da Secretaria da Educação; dos Srs. Arnaldo Pena, Assessor de Relações Comunitárias e Interinstitucionais da Secretaria da Educação, e Rudá Ricci, Consultor Educacional, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Ana Maria - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

ATA DA 13ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, em 4/6/2003

Às 15h13min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmiro Nascimento, Biel Rocha e Leonídio Bouças, membros da supracitada

Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elmiro Nascimento, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discussão e votação de proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Prefeito Municipal de Areado informando que já encaminhou ao Centro de Capacitação e Apoio ao Empreendedor - CAPE - a ficha de Mapeamento do Artesanato Mineiro; ofício do Deputado Maurício Picarelli, Presidente da UNALE, comunicando que a UNALE firmou com o SEBRAE Nacional uma carta de cooperação entre as duas entidades visando a fomentar a geração de emprego e renda no País; e Ofício nº 1/2003 do Presidente da Subcomissão de Turismo do Senado Federal, Sr. Paulo Octávio, informando que vai promover em 5/6/2003, às 10 horas, uma videoconferência entre os membros dessa subcomunicação e os Presidentes das Assembléias Legislativas Estaduais, mediante o Interlegis. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado José Henrique em que solicita audiência pública da Comissão, no Município de Mamonas, para debater a organização e a implementação do pólo de desenvolvimento turístico integrado dos municípios do Norte de Minas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente - Biel Rocha - Gilberto Abramo.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da comissão do trabalho, da previdência e da ação social, em 10/6/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Ana Maria, André Quintão e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Doutor Viana, Alencar da Silveira Júnior, Elmiro Nascimento e Adalclever Lopes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater os critérios de repasse de recursos da Loteria do Estado de Minas Gerais e apreciar a matéria constante na pauta. Prosseguindo, comunica o recebimento de ofícios do Sr. Amílcar Martins, Presidente da Fundação João Pinheiro, publicado no "Diário do Legislativo" de 5/6/2003; e da Deputada Estadual Lúcia Pacífico, encaminhando denúncia enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bocaiúva. A Presidência registra a presença dos Srs. Inácio Luiz Gomes Barros, Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais; Ronaldo José Sena Camargo, Vice-Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social; Hely Tarquínio, Secretário Adjunto da Saúde; Otaviano Lage, Assessor da Presidência e Coordenador de Comunicação Social do Conselho Estadual de Segurança Alimentar; Celso Penna Fernandes Júnior, Promotor de Justiça da Infância e da Juventude; Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente concede a palavra ao Deputado André Quintão, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. O Deputado Célio Moreira suspende a reunião por alguns instantes para a despedida dos convidados e dos participantes. Reabertos os trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 422/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e 3, que apresenta, e 441/2003 com a Emenda nº 1, que apresenta (relator: Deputado Célio Moreira). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 249, 254, 284, e 284, são aprovados com a Emenda nº 1, e 399/2003 (relator: Deputado Pinduca Ferreira); 344, 414 e 433/2003 (relatora: Deputada Marília Campos); 432, 442 e 581/2003 (relator: Deputado Célio Moreira). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. O Deputado Célio Moreira transfere a Presidência à Deputada Marília Campos e apresenta requerimento em que solicita seja pedido ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais que envie a esta Comissão relatório dos repasses do lucro da Loteria feitos nos meses de outubro a dezembro de 2002 e de janeiro a junho de 2003. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. Reassumindo a Presidência, o Deputado Célio Moreira coloca em votação requerimento do Deputado Miguel Martini em que solicita reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, com o objetivo de discutir os problemas e desafios da educação e da assistência social na rede conveniada de atendimento a crianças, adolescentes e famílias em Belo Horizonte, o qual é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Ana Maria - Marília Campos.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em 10/6/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Laudelino Augusto e Sidinho do Ferrotaco, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Bonifácio Mourão, Célio Moreira, Chico Simões, Jayro Lessa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sidinho do Ferrotaco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, discutir com convidados, em audiência pública, a recuperação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte, tendo em vista a ocorrência de constantes acidentes no local, e discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência comunica o recebimento de fax do Deputado Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 400/2003 (relator: Deputado Sidinho do Ferrotaco), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 793, 799, 813, 815 a 817, 834, 836, 839 e 840/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Célio Moreira, em que solicita sejam convidados o Diretor-Geral do DER-MG, o representante do PROCON Assembléia e o Presidente da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros de Minas Gerais para participarem de reunião e discutir o reajuste de 16% nos preços das passagens intermunicipais; e em que solicita sejam convidados representantes do Ministério Público Federal e Estadual, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, do DNIT, do DER-MG e de outras representações pertinentes para discutir e apresentar sugestões e soluções sobre as moradias clandestinas e invasões nas áreas e vias marginais do Anel Rodoviário de Belo Horizonte; e Laudelino Augusto, em que solicita sejam realizadas audiências públicas para obter esclarecimentos sobre as obras da BR-265, especificamente no trecho entre a BR-381 e a entrada da BR-354, e para discutir e buscar soluções para a otimização e melhor gestão do transporte coletivo da Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre a recuperação do Anel Rodoviário de Belo Horizonte. Registra-se a presença dos Srs. Carlos Alberto Laselva, Assessor da Secretaria de Desenvolvimento do Ministério dos Transportes; Renato César do Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER-MG e também representante do Secretário de Transportes e Obras Públicas; José Carlos Ladeira, Diretor de Operações da BHTRANS, Vereador Totó Teixeira, Major PM Antônio de Carvalho Pereira, Comandante da 7ª Cia. de Polícia Rodoviária Estadual, os quais são convidados a tomar assento à mesa. Registra-se também a presença dos Srs. Aloísio Carvalho, Chefe de Gabinete do Vice-Governador; Altamiro Soares Filho, do DNIT-Contagem; Marco Antônio Silveira, da Prefeitura Municipal de Contagem; Júlio Coelho, representando o CDL; Carlos Antônio Rocha, do Sindicato de Empresas de Transporte de Carga; Cel. Willian Costa Bahia, do SINDPAS; e José Fernandes Renó, da Associação Comercial de Minas Gerais. A Presidência concede a palavra ao Deputado Jayro Lessa, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos

convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião conjunta com a Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, dia 12/6/2003, às 9 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2003.

Gil Pereira, Presidente - Laudelino Augusto - Djalma Dinis - Adalclever Lopes - Sidinho do Ferrotaco.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, em 10/6/2003

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Hauelsen, Doutor Ronaldo, Fábio Avelar, Leonardo Moreira e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Biel Rocha e Chico Simões. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Hauelsen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a situação das barragens de rejeitos das indústrias do setor minerário e comunica o recebimento da seguinte correspondência: fax do Sr. José Mendo Mizael de Souza, Vice-Presidente Executivo do IBRAM, em que agradece o convite para participar da reunião e justifica sua ausência; ofício da Sra. Gisela Damm Forattini, Superintendente de Fiscalização da ANA, indicando a Sra. Ana Lúcia Dolabella para representá-la na reunião, e ofício do Ten. Cel. PM José Geraldo de Azevedo Lima, Secretário Executivo da CEDEC, informando da impossibilidade de comparecer à reunião, por motivo de compromissos marcados anteriormente. A seguir, a Presidência registra a presença dos Srs. Fernando Lage de Melo, Subsecretário de Desenvolvimento Mineral-Metalúrgico e Política Energética da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; João Carlos de Melo, Consultor de Gestão Ambiental do IBRAM; José Fernando Coura, Presidente do SINDIEXTRA e da Câmara da Indústria Mineral da FIEMG; Emanuel Martins Simões Coelho, Chefe do 3º Distrito do DNPM; Wagner Soares, Gerente de Meio Ambiente da FIEMG; Jorge Valente, Professor da UFOP e Consultor do SINDIEXTRA; Shirley Fenzi Bertão, Promotora de Defesa do Meio Ambiente; João César Cardoso do Carmo, Gerente da Área Técnica do CREA-MG; Zuleika Estela Chiacchio Torquetti, Diretora de Atividades Industriais e Minerárias da FEAM; Sebastião Pires, Coordenador de Licenciamento Ambiental do IBAMA, e Ana Lúcia Dolabella, Gerente da Superintendência de Fiscalização da ANA. Na condição de autora do requerimento que motivou a reunião, a Presidente tece as considerações iniciais e recebe das mãos do Presidente do SINDIEXTRA, relatório sobre segurança operacional e recuperação ambiental da Mineração Rio Verde. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2003.

Maria José Hauelsen, Presidente - Doutor Ronaldo - Leonardo Quintão.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em 10/6/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Padre João e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 452/2003 (relator: Deputado Luiz Humberto Carneiro) e 610/2003, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Gilberto Abramo), que receberam parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: do Deputado Padre João (3) em que solicita ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - o envio à Comissão de cópia do relatório do órgão sobre o acidente ambiental da empresa Cataguazes de Papel; em que solicita a realização de audiência pública na cidade de Piranga, para discutir a situação dos pequenos produtores rurais daquele município e da região; e da em que solicita a realização de audiência pública da Comissão para conhecer e discutir a situação das Escolas Famílias Agrícolas no Estado, com os convidados que menciona; e do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja realizada audiência pública com os membros da Comissão e os convidados que menciona, para discutirem a possibilidade de implementação de um projeto de desenvolvimento dos municípios pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado da Microrregião da Serra Geral de Minas com o apoio do Banco do Nordeste e do BDMG. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2003.

Doutor Viana, Presidente - Padre João - Gilberto Abramo - Ana Maria.

ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 12/6/2003

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Mauro Lobo, Roberto Ramos e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, as Deputadas Jô Moraes, Lúcia Pacífico e Maria Tereza Lara. O Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a forma de atendimento às mulheres vítimas de violência. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados e registra a presença dos Srs. Otto Teixeira Filho, Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Olívia de Fátima Braga Melo, Titular da Delegacia de Crimes contra a Mulher de Belo Horizonte; Maria de Lourdes Prata Pace, Presidente do Conselho Estadual da Mulher; Maria Lúcia Scarpelli, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Belo Horizonte, e Márcia de Cássia Gomes, Coordenadora Municipal dos Direitos da Mulher da Secretaria Municipal dos Direitos de Cidadania. A Presidência tece suas considerações iniciais e concede a palavra às Deputadas Maria Tereza Lara e Jô Moraes, autoras do requerimento que deu origem ao debate, para fazerem suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Mauro Lobo - Marília Campos.

ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária da comissão especial do tribunal de contas, em 17/6/2003

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Fábio Avelar, Antônio Carlos Andrada, José Henrique e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Olinto Godinho. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o Relatório Final da Comissão. O relator, com a palavra, faz a leitura das conclusões do relatório e distribui avulso aos membros da Comissão para que possam tomar conhecimento do inteiro teor do documento. Após tecerem alguns comentários, o Presidente agradece a presença dos parlamentares e, havendo distribuição de avulsos, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 18/6/2003, às 9 horas, no Plenarinho IV, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Antônio Carlos Andrada - José Henrique - Rogério Correia - Olinto Godinho.

ATA DA 8ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 18/6/2003

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Mauro Lobo, Roberto Ramos e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Dalmo Ribeiro Silva, Alberto Bejani e Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Marília Campos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir profissionais do sexo do hipercentro de Belo Horizonte, que estão sendo ameaçados de morte. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Durval Ângelo em que solicita sejam ouvidas, na reunião, quatro mulheres que têm informações sobre o tráfico de drogas na região central de Belo Horizonte. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir as convidadas e registra a presença das Sras. Vereadora Maria Lúcia Scarpelli, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte; Márcia de Cássia Gomes, Coordenadora Municipal dos Direitos da Mulher; e das quatro mulheres citadas no requerimento. O Presidente, Deputado Durval Ângelo, tece suas considerações iniciais, como autor do requerimento que deu origem ao debate. Logo após, passa a palavra às convidadas, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Mauro Lobo - Marília Campos.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 9h30min do dia 24/6/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 210/2003, do Deputado José Milton.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 372/2003, do Deputado Durval Ângelo; 389/2003, do Deputado Gilberto Abramo; 392 e 570/2003, do Deputado Ivair Nogueira; 398/2003, do Deputado João Leite; 404/2003, do Deputado Mauri Torres; 454/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 484 e 489/2003, do Deputado Antônio Júlio; 508 e 509/2003, do Deputado Wanderley Ávila; 510/2003, do Deputado Fábio Avelar; 588/2003, do Deputado Paulo Piau.

Requerimentos nºs 872 a 875/2003, do Deputado Fahim Sawan.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, a realizar-se às 14h30min do dia 24/6/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, em audiência pública, a situação das barragens de usinas hidrelétricas em Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 23/6/2003, destinada a homenagem póstuma ao ex-Governador do Estado de Minas Gerais Aureliano Chaves de Mendonça.

Palácio da Inconfidência, 18 de junho de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, Fábio Avelar, José Milton e Márcio Passos, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/2003, às 10 horas, no Auditório Cícero Dias, na Prefeitura Municipal de Uberlândia, com a finalidade de debater, em audiência pública, a construção das Usinas Hidrelétricas de Capim Branco I e II.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 319/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Leonardo Quintão, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Mãe Social, a ser comemorado anualmente em 18 de dezembro.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, compete agora a esta Comissão apreciar a matéria, atendo-se ao estabelecido no art. 102, XIV do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição da data comemorativa proposta no projeto de lei em questão constitui uma iniciativa de relevância. A figura da mãe social foi criada pela Lei nº 7.644, de 18/12/2003, que regulamenta sua atividade e dá outras providências, e a define como aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares, que, recebendo até dez menores em situação de abandono, visam a propiciar-lhes as condições ideais ao seu desenvolvimento e à sua reintegração social. Nelas é oferecido ambiente semelhante ao familiar, e os menores são considerados dependentes diretos da mãe social junto à Previdência Social.

A idéia da criação do Dia Estadual da Mãe Social se baseia num importante instrumento de ação que é, infelizmente, raro em nosso País e também em nosso Estado. Esta proposta abre um espaço no calendário oficial do Estado, dando oportunidade à sociedade para uma reflexão maior sobre o tema, incentivando e fomentando o debate sobre a figura da mãe social e seus enormes desafios.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 319/2003.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Marília Campos, relatora - Ana Maria.

Parecer para Turno ÚNICO do Projeto de Lei Nº 577/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Sindicato Rural de Uberlândia, com sede nesse município.

Após sua publicação, a matéria foi encaminhada a este órgão colegiado a fim ser examinada preliminarmente quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação que se fez anexar ao projeto, o Sindicato Rural de Uberlândia é uma entidade civil dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos e que se encontra em funcionamento no Estado há mais de dois anos.

Além disso, os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício específico de suas funções, haja vista o atestado, exarado por autoridade pública competente, junto aos autos de processo.

Dessa forma, estão atendidas as exigências elencadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria, para que a entidade em tela possa receber o pretendido título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 577/2003.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Ermano Batista - Paulo Piau - Durval Ângelo - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 15/2003

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa e tendo como primeiro signatário o Deputado Doutor Viana, a proposição em epígrafe modifica o parágrafo único do art. 195 da Constituição Estadual. Em 25/2/2003, a matéria, devidamente publicada no "Diário do Legislativo", foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 201, c/c o art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo precípua da proposição em exame é modificar o parágrafo único do art. 195 da Constituição Estadual. A modificação pretendida inclui o ensino de computação básica e noções de informática em todos os níveis educacionais. Ensinar essas matérias ao mesmo tempo em que se conscientiza o aluno da importância delas, informando-o sobre sua aplicação em todos os setores industriais e comerciais, é uma forma de assegurar que o que é ministrado na escola tenha importância prática.

O constituinte mineiro, ao garantir o direito de todos à educação, fez questão de assegurar expressamente o ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas públicas de ensino médio, conforme dispõe o parágrafo único do art. 195.

Entendemos que determinar também na Carta mineira o oferecimento obrigatório de informática e computação básica tem como propósito permitir aos alunos das escolas estaduais acesso à mesma diversidade de informações oferecida pelas escolas particulares, na procura de concretizar o ideal igualitário que preside os princípios basilares inscritos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)"

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho (...)"

Com efeito, a intenção de propiciar os mesmos direitos a todos os cidadãos subentende, necessariamente, a garantia de igualdade de oportunidades.

O conhecimento de noções básicas de informática e de computação é essencial para ingressar no mercado de trabalho atualmente. Especialistas na área chegam a afirmar que estamos numa revolução da informação, tão importante quanto a revolução industrial há 200 anos. Mas a informação está disponível para todo o mundo que quiser. O importante é haver pessoas para usá-la, para dar-lhe sentido.

Convém assinalar que técnicos da ONU e da Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos registraram a velocidade das mudanças na qualidade de vida das pessoas depois que elas tiveram acesso ao computador. Eles observaram que a política de alguns países é priorizar o envio de computadores para as áreas pobres.

Os estudantes, em virtude de já trabalharem para auxiliar suas famílias, não possuem condições financeiras e disponibilidade de tempo para custear e se dedicarem a atividades extracurriculares, o que torna imprescindível ao Estado oferecer ensino de qualidade, de modo a preparar esses jovens para competir no mercado de trabalho. Desse modo, conhecimentos básicos de computação e informática devem ser transmitidos no próprio ensino médio.

Cumpra assinalar que a preocupação de possibilitar aos estudantes mineiros o domínio básico de equipamentos e programas no campo de processamento de dados já foi objeto de estudos acurados, que culminaram com a edição da Lei nº 13.082, de 30/12/98, a qual determina a criação de centros de informática nas escolas de ensino médio da rede pública do Estado. Não obstante a citada lei representar um avanço significativo, a proposição em tela pretende dar uma configuração mais ampla e eficaz à medida.

Acrescente-se, ainda, que a proposta em análise assegurará maior efetividade às seguintes disposições da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional:

"Art. 1º -

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Quanto à modificação do parágrafo único do art. 195, além da inclusão do ensino de computação básica e noções de informática em todos os níveis educacionais, a denominação "2º grau" foi alterada para "ensino médio", com o objetivo de adaptar a Carta mineira à atual nomenclatura

utilizada pela Constituição Federal e pela LDB.

Considerando que a denominação "computação básica" aplica-se bem a uma disciplina de conteúdo mais técnico e que a denominação "noções de informática" pode ser usada com mais propriedade para conteúdos superficiais, usualmente destinados a leigos (como o emprego do computador em transações comerciais, bancárias ou no acesso à Internet), sugerimos a Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2003 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, no parágrafo único do art. 195 da Constituição Estadual, constante no art. 1º da proposta de emenda à Constituição, a expressão "computação básica e".

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Vanessa Lucas, Presidente - José Henrique, relator - Alberto Bejani.

bParecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 25/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o Projeto de Lei nº 25/2003 dispõe sobre o atendimento prioritário nos supermercados às pessoas que menciona e dá outras providências.

Examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Encaminhada a proposição à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, esta emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise visa proporcionar a determinadas classes de consumidores tratamento prioritário nos supermercados e estabelecimentos congêneres. Pretende oferecer o benefício a doentes graves, idosos, portadores de deficiência física, mulheres grávidas, lactantes e aposentados por invalidez. Após a Constituição de 1988, onde estão inseridos os chamados direitos de terceira geração, várias leis se materializaram neste campo.

Como exemplos, podemos apontar a Lei Federal nº 10.048, de 2000, que dá prioridade de atendimento a essas categorias de cidadãos nas repartições públicas, Bancos e concessionárias de serviços públicos, e a Lei nº 14.235, de 2002, que traça regras de atendimento ao consumidor nos estabelecimentos bancários. Especificamente em relação aos supermercados, existe a Lei nº 12.789, de 1998, que os obriga a colocar etiquetas individuais nos produtos.

Todo este ordenamento legal facilita sem dúvida a vida do cidadão, porém geralmente se formam longas filas nos caixas dos supermercados, mesmo naqueles que oferecem atendimento preferencial.

Este problema no atendimento dos supermercados é devido ao acúmulo de funções do funcionário responsável pelo caixa. Este é obrigado a paralisar a sua atividade para ajudar o cliente a ensacolar as mercadorias adquiridas. Para solucionar esse problema, esta Comissão apresenta a Emenda nº 1, ao final desta peça opinativa.

Não há impacto financeiro ou orçamentário decorrente do projeto, que visa apenas disciplinar a forma de atendimento prioritário nos estabelecimentos que menciona, não havendo também nenhuma medida proposta que gere despesas para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 25/2003 no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º manterão, junto a cada caixa, funcionário encarregado de ensacolar as mercadorias adquiridas pelos clientes.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo o estabelecimento comercial de pequeno porte, assim considerado aquele que opere com até dois caixas."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 89/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

A proposição sob comento é decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.306/2000, por solicitação do Deputado Alencar da Silveira Jr., e tem por objetivo prever a realização da Semana de Conservação Escolar no calendário da Secretaria de Estado da Educação e dar outras providências.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, cumpre agora a este órgão colegiado emitir parecer de mérito, nos termos do art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao instituir uma semana do ano letivo voltada para a realização de atividades atinentes à manutenção e reconstituição do patrimônio escolar, a proposição tem o claro propósito de reafirmar a importância da contribuição da escola para a formação de crianças e adolescentes, reconhecendo, ao mesmo tempo, que a educação para a cidadania é mais eficaz quando inclui experiências que propiciam ao educando vivenciar sua capacidade de interferir em sua realidade, alterando-a positivamente.

Nessa linha de pensamento, destacam-se alguns dispositivos do projeto, os quais consideramos pertinentes e oportunos, por estabelecerem a participação, nos eventos relativos à Semana, da comunidade, dos alunos, professores e funcionários da escola; a aceitação, por parte da escola, de colaboração voluntária da comunidade, de apoio técnico e de outros recursos; a fixação dos dias dedicados à Semana como dias letivos de frequência obrigatória e a realização da Semana antes do encerramento oficial do quarto bimestre do ano letivo.

Por outro lado, em que pese à louvável intenção do autor do projeto, cumpre-nos apontar o art. 2º, por determinar, "in verbis", que a escola deverá promover, durante o ano letivo, eventos para angariar materiais para promoção da Semana de Conservação Escolar. Se bem que seja desejável e importante a colaboração da comunidade, não cabe à lei obrigar a escola, ou seus alunos e servidores, a assumir atribuições estranhas a sua natureza, como se não fosse dever do poder público estadual prover as condições suficientes para que as unidades da sua rede escolar cumpram sua missão constitucional de oferecer a todos ensino fundamental e médio gratuito e de qualidade. Por esse motivo, consideramos necessária a supressão desse artigo.

Observa-se, ainda, a inexistência no projeto de dispositivo que determine ao Poder Executivo o exercício de regulamentar a futura lei, decorrido certo prazo, o que não é admissível neste caso.

Em decorrência dessas observações e sendo necessário dar ao texto legal disposição que atenda à boa técnica de redação legislativa, apresentaremos na parte final deste parecer o Substitutivo nº 1, que, diga-se, atende a essa finalidade sem deixar de acolher o espírito original da proposição.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 89/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir formalizado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a Semana de Conservação Escolar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Semana de Conservação Escolar, a ser celebrada anualmente em todos os estabelecimentos da rede oficial de ensino, com o objetivo de se promover a recuperação do patrimônio escolar e de se conscientizar a comunidade para a importância de sua conservação.

Art. 2º - A Semana de Conservação Escolar incluirá:

I - palestras e atividades didáticas relativas à necessidade de preservação do patrimônio escolar;

II - atividades de manutenção e reparo do patrimônio escolar.

§ 1º - Participarão da Semana de Conservação Escolar os alunos, professores e funcionários da escola e a comunidade.

§ 2º - As escolas aceitarão a colaboração voluntária, o apoio técnico e recursos da comunidade.

Art. 3º - A Semana de que trata esta lei será realizada antes do encerramento oficial do quarto bimestre do ano letivo.

Parágrafo único - Os dias dedicados à Semana de Conservação Escolar serão considerados como dias letivos, de frequência obrigatória.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ana Maria - Weliton Prado - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 119/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em pauta, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.360/2001, determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

Distribuída a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida o projeto foi encaminhado à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por fim obrigar os estabelecimentos bancários situados no Estado a instalarem, nas filas especiais, assentos destinados aos aposentados, aos pensionistas, às gestantes e aos deficientes físicos. Estabelece, ainda, o número de assentos a serem instalados e a aplicação da pena de multa ao estabelecimento bancário que descumprir as normas do projeto.

A proposição em estudo objetiva assegurar aos idosos, às gestantes e aos deficientes físicos um tratamento diferenciado, devido às suas dificuldades de permanecer de pé por tempo relativamente longo nas filas dos estabelecimentos bancários. A medida encontra respaldo na Constituição Federal, que, ao tratar da ordem social, garante a essas pessoas tratamento especial e, em seu art. 230, atribui ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo seu direito à vida.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 1, objetivando adequar o projeto à técnica legislativa e à consolidação das leis estaduais, porquanto já existe a Lei nº 10.837, que estabelece atendimento prioritário, nos estabelecimentos bancários, a todas as pessoas mencionadas no projeto e estende esta prerrogativa aos doentes graves.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, podemos atestar que a medida criada no projeto em análise não irá provocar nenhuma despesa para os cofres públicos, porquanto contém uma determinação a ser cumprida pelo setor privado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 119/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Irani Barbosa, relator - Jayro Lessa - Gil Pereira - Chico Simões - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 724/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 2.937/GAPRE/2003-GB, o projeto de lei em epígrafe cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi, preliminarmente, analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Vem a matéria agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame cria 38 cargos no Quadro Específico de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, entre os quais 14 cargos de Assessor Judiciário III e 14 de Assessor Judiciário I, de recrutamento amplo, e 40 cargos de Oficial Judiciário, de diferentes classes, no Quadro Específico de Provimento Efetivo. Institui, ainda, dois cargos de Diretor de Secretaria de Câmara, cinco cargos de Escrevente Substituto, dois cargos de Diretor de Secretaria de Recursos para Tribunais Superiores e um cargo de Diretor de Secretaria de Feitos Especiais, todos de recrutamento limitado. Ao final, o projeto autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar de até R\$650.000,00 para o Tribunal de Alçada.

Segundo a justificação do projeto, a criação dos cargos referidos deve-se à recomposição do quadro de assessoramento direto dos Juizes do Tribunal de Alçada, medida considerada imprescindível ao pleno desenvolvimento de suas atividades jurisdicionais, bem como à implementação do apoio administrativo, tendo em vista a instituição de duas novas Câmaras Regionais na sede do Tribunal. Há a necessidade de criação de outros cargos, ainda, para o funcionamento de uma secretaria destinada à tramitação de feitos especiais.

É notória a demora na tramitação dos feitos e dos julgamentos nos tribunais do nosso Estado, os quais não possuem estrutura adequada para atender ao aumento da demanda jurisdicional. Como o objetivo do projeto é acelerar os trabalhos judiciais, o que é extremamente benéfico para a sociedade mineira, consideramos a proposta meritória.

A Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, visa apenas a corrigir uma impropriedade técnica na identificação do código do cargo de Diretor de Secretaria de Feitos Especiais, constante no Anexo I do projeto original.

Da mesma forma, verificamos a necessidade de adequar a proposição à técnica legislativa, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, sem aumentar o quantitativo de cargos, tampouco as despesas decorrentes da aprovação da matéria.

Ressalte-se que o referido substitutivo contempla a alteração objeto da Emenda nº 1 e a identificação das classes de Oficial Judiciário, que não foram contempladas na proposição original.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 724/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1. A aprovação do mencionado substitutivo implica a prejudicialidade da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Substitutivo Nº 1

Cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, constante no Anexo II da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993, e no Quadro Específico de Provimento Efetivo, constante no Anexo II da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, modificado pela Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, os cargos constantes, respectivamente, nos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º - Dos cargos criados na forma do art. 1º desta lei, destinam-se ao funcionamento de câmara a ser instalada no mês de agosto de 2003:

I - quatro cargos de Assessor Judiciário III;

I I - quatro cargos de Assessor Judiciário I;

III - um cargo de Diretor de Secretaria de Câmara;

IV - um cargo de Escrevente Substituto;

V - oito cargos de Oficial Judiciário, padrão PJ-22 a PJ-44;

VI - cinco cargos de Oficial Judiciário, padrão PJ-45 a PJ-58;

VII - três cargos de Oficial Judiciário, padrão PJ-59 a PJ-71;

VIII - três cargos de Oficial Judiciário, padrão PJ-23 a PJ-87.

Art. 3º - Dos cargos criados na forma do art. 1º desta lei, destinam-se a câmara a ser instalada no mês de dezembro de 2003 e cujo funcionamento se iniciará em fevereiro de 2004:

I - dez cargos de Assessor Judiciário III;

II - dez cargos de Assessor Judiciário I;

III - um cargo de Diretor de Secretaria de Câmara;

IV - um cargo de Escrevente Substituto;

V - nove cargos de Oficial Judiciário, padrão PJ-22 a PJ-44;

VI - seis cargos de Oficial Judiciário, padrão PJ-45 a PJ-58;

VII - três cargos de Oficial Judiciário, padrão PJ-59 a PJ-71;

VIII - três cargos de Oficial Judiciário, padrão PJ-23 a PJ-87.

Parágrafo único - Serão providos somente no mês em que se iniciar o funcionamento da câmara a que se refere o "caput" os cargos constantes nos incisos I a VIII deste artigo, bem como:

I - dois cargos de Diretor de Secretaria de Recursos para Tribunais Superiores;

II - três cargos de Escrevente Substituto;

III - um cargo de Diretor de Secretaria de Feitos Especiais.

Art. 4º - É de recrutamento amplo o cargo de Assessor Técnico, código TA-DAS-11, padrão PJ-63, do Quadro Específico de Provedimento em Comissão da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, constante no Anexo II da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993.

Art. 5º - O provimento dos cargos criados por esta lei fica condicionado ao cumprimento dos limites e das condições para criação ou aumento de despesas estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação do disposto no art. 2º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto no art. 3º desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Alçada para o exercício de 2004.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2003)

Código	Número de Cargos	Denominação	Recrutamento	Símbolo
TA-DAS-05	14	Assessor Judiciário III	Amplio	PJ-71
TA-CH-AI-03	14	Assessor Judiciário I	Amplio	PJ-23
TA-DAS-07	2	Diretor de Secretaria de Câmara	Limitado	PJ-71
TA-DAS-09	5	Escrevente Substituto	Limitado	PJ-63
TA-DAS-13	2	Diretor de Secretaria de Recursos para Tribunais Superiores	Limitado	PJ-71
TA-DAS-12	1	Diretor de Secretaria de Feitos Especiais	Limitado	PJ-71

Anexo II

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 2003)

Código	Número de Cargos	Denominação	Classe	Padrão
TA-SG	17	Oficial Judiciário	D	PJ-22 A PJ-44
TA-GS	11	Oficial Judiciário	C	PJ-45 A PJ-58
TA-GS	6	Oficial Judiciário	B	PJ-59 A PJ-71
TA-GE	6	Oficial Judiciário	A	PJ-23 A PJ-87

Ermano Batista, Presidente - Domingos Sávio, relator - Carlos Pimenta - Rogério Correia - Jayro Lessa - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 724/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, por intermédio de seu Presidente, o projeto de lei em epígrafe cria cargos na estrutura orgânica da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Posteriormente, em reunião conjunta, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que propôs.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

A estrutura de que dispõe o Tribunal de Alçada tem-se mostrado insuficiente para atender à demanda. Mais de 8 mil processos estão parados, aguardando distribuição.

O projeto de lei em tela tem por objetivo, por meio da criação de 78 cargos nos quadros desse órgão, solucionar essa questão crítica o que propiciará a instalação de duas Câmaras Regionais. Estas, segundo a justificação que acompanha o projeto, apresentarão custo reduzido, o que é um fator positivo.

Assim, entendemos que a matéria é procedente, pois deixar de fazer um julgamento ou postergá-lo é negar ao cidadão o direito fundamental à justiça.

A Comissão de Administração Pública verificou a necessidade de adequar a proposição à técnica legislativa e apresentou o Substitutivo nº 1, que além de não aumentar o quantitativo de cargos, também não aumenta as despesas decorrentes da aprovação da matéria.

Quanto ao aspecto financeiro, cumpre lembrar que lei que cria cargos não gera despesas. As despesas ocorrerão apenas quando esses cargos forem providos. Dessa forma, o gestor do Tribunal, ao decidir pela nomeação para um desses cargos, responsabilizar-se-á pela observância dos diplomas legais, em especial da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e levará em conta as disponibilidades orçamentárias. Tal preocupação vem expressa no art. 3º do projeto.

Vale ressaltar que a despesa com pessoal do Poder Judiciário, consoante disposto na Instrução TCMG nº 005, de 19/12/2001, que não inclui inativos e pensionistas no cálculo, corresponde a 3,3763% da receita corrente líquida do Estado, sendo assim bem inferior ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 6% dessa receita. Sob esse aspecto há uma grande folga e, certamente, mesmo que todos os cargos ora criados venham a ser providos, esse limite não será atingido, visto que o quantitativo desses cargos é diminuto no universo do Poder Judiciário.

Em especial, merece menção o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Ao contrário do que à primeira vista poderia parecer, lei que cria cargos não se enquadra nessa categoria, visto que não fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, pois a nomeação para o cargo, o que efetivamente gera despesas, é um ato discricionário do administrador.

Finalmente, cumpre-nos observar que, para cobrir as despesas da futura lei referente a este exercício, é solicitado um crédito suplementar de R\$650.000,00. Estamos concedendo a autorização legislativa para a abertura desse crédito por entendermos razoável a solicitação. Esclarecemos, porém, que tal procedimento será realizado por decreto executivo, que então analisará as disponibilidades de recursos e será precedido de exposição justificativa, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 724/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1 fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - Chico Simões - Jayro Lessa - Gil Pereira - José Henrique - Irani Barbosa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 17/2003

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o assentamento de famílias no Estado de Minas Gerais, removidas em decorrência de obras públicas, e dá outras providências.

No 1º turno, foi a proposição aprovada na forma do Substitutivo nº 1.

Agora, volta a matéria a esta Comissão para ser analisada no 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, que segue em anexo e é parte desta peça opinativa.

Fundamentação

A atual legislação sobre licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado (Lei nº 9.444, de 25/11/87) estatui que nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado sem a observância, entre outros, dos requisitos de liberação, ocupação e utilização prévia do bem público ou particular de que vai depender a obra ou o serviço a ser executado.

Acontece que isso não vem sendo posto em prática, e o Estado vem deixando de cumprir seu dever. Assim, a população, na maioria das vezes carente, tem que abandonar suas casas para a realização das obras, gerando um grave problema social.

O projeto de lei em tela, com o aperfeiçoamento introduzido no 1º turno, tem por objetivo resolver essa questão e o faz estabelecendo que, nos casos de licitação de obra ou de concessão de serviço precedida de obra em área ocupada, a desocupação do local e o reassentamento de famílias desalojadas serão considerados etapas de execução do contrato e incluídos no custo total da obra ou do serviço licitado.

Isso tem o grande mérito de vincular a desocupação à execução da obra. É dado à matéria um tratamento em conjunto. A desocupação e o reassentamento passam a ser considerados uma prestação de serviço, licitados, remunerados e incluso no custo global.

Assim entendemos que a medida é procedente, visto que a partir do momento em que a desocupação e o reassentamento passam a ser devidamente remunerados eles serão implementados, ao contrário da situação atual, que estatui apenas vedação da licitação de obra ou serviço sem a prévia liberação ou desocupação da área, medida que não vem tendo efeito prático.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 17/2003 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2003.

Gil Pereira, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Laudelino Augusto - Sidinho do Ferrotaco.

Redação do Vencido

PROJETO DE LEI Nº 17/2003

Dá nova redação ao inciso III do art. 5º da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências, e acrescenta-lhe parágrafo único.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 5º da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o referido artigo do parágrafo único que se segue:

"Art. 5º -

III - aquisição ou desapropriação prévia do bem público ou particular de que vai depender a obra ou serviço a ser executado;

.....

Parágrafo único - Nos casos de licitação de obra ou de concessão de serviço precedida de obra em área ocupada, a desocupação do local e o reassentamento de famílias desalojadas, quando for o caso, serão considerados etapa de execução do contrato e incluídos no custo total da obra ou do serviço licitado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 65/2003

Comissão de Segurança Pública

Relatório

O projeto de lei em análise, da Deputada Maria José Hauelsen, visa à instituição de segurança obrigatória nos caixas eletrônicos, mediante a presença de vigilantes durante o horário integral de funcionamento dos equipamentos.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/2/2003, foi a proposição aprovada no 1º turno, em 4/6/2003, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Atendendo ao disposto no art. 189 do Regimento Interno, retorna o projeto a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

A presença de vigilantes nos caixas eletrônicos mantidos pelas instituições financeiras pode contribuir efetivamente para a prevenção das condutas criminosas que vêm sendo praticadas no interior ou nas imediações dos recintos que abrigam os terminais de auto-atendimento, tais como seqüestros-relâmpago, clonagem de cartões magnéticos, arrombamento dos equipamentos, etc. É sabido que a presença de vigilantes, assim como de obstáculos físicos, não possui o condão de impedir a ocorrência de crimes, mas possui, comprovadamente, a capacidade de inibir a ação criminosa, uma vez que exigirá do criminoso maiores cuidados no planejamento de suas ações e maior lapso temporal para a execução do delito.

Além disso, as instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras, estão obrigadas, pela legislação de defesa do consumidor, a garantir a segurança dos produtos e serviços oferecidos a seus clientes, que incluem a utilização de caixas eletrônicos e terminais de auto-atendimento, ainda que fora do horário habitual de expediente bancário.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça introduziu aperfeiçoamentos técnicos relevantes na proposição, expressos no Substitutivo nº 1. Não obstante, a fim de assegurar a eficácia da norma, bem como a consecução de seus objetivos, julgamos necessária a apresentação de duas emendas.

A primeira emenda visa a alterar a redação dada pelo art. 1º do substitutivo ao "caput" do art. 1º da Lei nº 12.971, de 1998, substituindo a expressão "vigilância ostensiva" por "vigilante". Entendemos que tal alteração se faz necessária para garantir que a segurança nos caixas eletrônicos se dê pela presença física de vigilante, uma vez que a expressão substituída possui sentido mais amplo, podendo ser interpretada, por exemplo, como sendo a presença explícita, não oculta, de equipamentos de vigilância eletrônica monitorados à distância.

A segunda emenda propõe a alteração da redação dada, no substitutivo, ao inciso II do § 2º da Lei nº 12.971, que passa a dispor que a aplicação da multa pecuniária que prevê dar-se-á a partir da segunda autuação, e não, "na segunda autuação", conforme o texto aprovado no 1º turno. Isso porque a redação aprovada poderia ocasionar equívocos interpretativos em relação às penalidades aplicáveis em caso de infrações ulteriores à segunda.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 65/2003 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no "caput" do art. 1º da Lei nº 12.971, de 1998, alterado pelo art. 1º do projeto, a expressão "vigilância ostensiva" por "vigilante".

EMENDA Nº 2

Substituam-se, no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.971, de 1998, a que se refere o art. 1º do projeto, os termos "na segunda autuação" por "a partir da segunda autuação".

Sala das Comissões, 17 de junho de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente - Rogério Correia, relator - Alberto Bejani.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 65/2003

Altera a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a manter vigilância ostensiva, pelo tempo integral de atendimento ao público, e a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços no Estado.

§ 1º - A vigilância ostensiva a que se refere o "caput" se estende aos postos que mantenham atendimento eletrônico por vinte e quatro horas diárias, excetuando-se os caixas eletrônicos localizados na parte interna de estabelecimentos comerciais.

§ 2º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, aplicará as seguintes penalidades às instituições que descumprirem o disposto nesta lei:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido por índice oficial adotado pelo Governo do Estado, por agência ou posto autuado, na segunda autuação."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.586, de 9 de junho de 2000.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 189/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 189/2003, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Lira Crucilandense Santa Cecília, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 189/2003

Declara de utilidade pública a Lira Crucilandense Santa Cecília, com sede no Município de Crucilândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Lira Crucilandense Santa Cecília, com sede no Município de Crucilândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 214/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 214/2003, de autoria do Deputado José Milton, que declara de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 214/2003

Declara de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Doutor Ronaldo - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 239/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 239/2003, de autoria do Deputado Sidinho do Ferrotaco, que declara de utilidade pública o Centro Espírita Caminho da Paz, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 239/2003

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Caminho da Paz - CECP -, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Caminho da Paz - CECP -, com sede no Município de São João del -Rei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Viana.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 251/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 251/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores de Vendinha - A.P.V. -, com sede no Município de Iraí de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 251/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores de Vendinha - APV -, com sede no Município de Iraí de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores de Vendinha - APV -, com sede no Município de Iraí de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 259/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 259/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a S. R. Mulher - Socorro e Readaptação da Mulher, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 259/2003

Declara de utilidade pública a entidade S. R. Mulher - Socorro e Readaptação da Mulher, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade S. R. Mulher - Socorro e Readaptação da Mulher, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 260/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 260/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública o Instituto Cultural Leopoldina Geovana de Araújo, com sede no Município de Sacramento, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 260/2003

Declara de utilidade pública o Instituto Cultural Leopoldina Geovana de Araújo, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Cultural Leopoldina Geovana de Araújo, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 262/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 262/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Fundação de Auxílio à Investigação e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico Sustentado - FUNDECIT -, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 262/2003

Declara de utilidade pública a Fundação de Auxílio à Investigação e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico Sustentado - FUNDECIT -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Auxílio à Investigação e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico Sustentado - FUNDECIT -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 282/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 282/2003, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública o Vila Nova Futebol Clube, com sede no Município de Ouro Preto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 282/2003

Declara de utilidade pública o Vila Nova Futebol Clube, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Vila Nova Futebol Clube, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 286/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 286/2003, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Corporação Musical Lira Espírito Santo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 286/2003

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Lira Espírito Santo, com sede no Município de Paraopeba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Lira Espírito Santo, com sede no Município de Paraopeba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 415/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 415/2003, de autoria do Deputado Miguel Martini, que declara de utilidade pública o Instituto da Comunidade Missionária de Emaús na Arquidiocese de Juiz de Fora - ICME-JF -, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 415/2003

Declara de utilidade pública o Instituto da Comunidade Missionária de Emaús na Arquidiocese de Juiz de Fora - ICME-JF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto da Comunidade Missionária de Emaús na Arquidiocese de Juiz de Fora - ICME-JF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 459/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 459/2003, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Associação do Congado Viagem de Maria, com sede no Município de Carmo do Paranaíba, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 459/2003

Declara de utilidade pública o Congado Viagem de Maria de Carmo do Paranaíba, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Congado Viagem de Maria de Carmo do Paranaíba, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Djalma Diniz - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 460/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 460/2003, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Associação de Ensino e Pesquisa de Unaí, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 460/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Ensino e Pesquisa de Unaí - AEPU -, com sede no Município de Unaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Ensino e Pesquisa de Unaí - AEPU -, com sede no Município de Unaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto - Djalma Diniz.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 715/2003

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ao servidor público admitido por prazo determinado e que mantenha com o poder público contrato de direito administrativo, quando do término ou da rescisão do contrato e na hipótese da sua não-renovação, é assegurado o pagamento, mediante requerimento, em, no máximo, noventa dias, das vantagens e de um salário por ano trabalhado."

Sala das Comissões, junho de 2003.

Arlen Santiago

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na operacionalização e manutenção das atividades necessárias à total implantação do Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola - EFA -, instituído pela Lei nº 14.614, de 31/3/2003."

Sala das Comissões, de de 2003.

Pastor George

Justificação: A escola família agrícola, instituída pela Lei nº 14.614, de 31/3/2003, já se encontra em funcionamento e instalada nos seguintes municípios: Itinga, Conselheiro Pena, Sem-Peixe, Muriaé, Virgem da Lapa, Pavão, Turmalina, Itaobim, Campo Florido, Padre Paraíso, Jequeri e Comercinho, atendendo 160 comunidades e 1.500 famílias.

É pela importância da agricultura familiar no contexto rural que justificamos a necessidade de recurso em favor das escolas famílias agrícolas, pois ao investir nas comunidades rurais, incentivando a agricultura no solo mineiro, estamos garantindo nosso sustento, nossas riquezas e nossas divisas.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Programa de Telefonia Rural administrado pelo Departamento de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL - MG -, para atendimento às comunidades que não serão contempladas pelo plano de metas de universalização de telecomunicações."

Sala das Comissões, de de 2003.

Pastor George

Justificação: Alocar recursos para as comunidades referidas nesta emenda seria uma forma justa de propiciar-lhes desenvolvimento, melhorando a qualidade de vida do cidadão da zona rural.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Apoio à Micro Empresa - FUMICRO - e no Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND -, para operacionalização e manutenção das atividades relacionadas à produção industrial nas Macrorregiões Norte e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri."

Sala das Comissões, de de 2003.

Pastor George

Justificação: Pretendemos, por meio dessa emenda, fortalecer os recursos no FUMICRO e no FIND, para que haja mais programas de incentivo à produção industrial, fortalecendo as cooperativas e associações de produtores rurais.

Cidades consideradas pólos nas Macrorregiões Norte de Minas: Bocaiúva, Grão-Mogol, Janaúba, Januária, Montes Claros, Pirapora e Salinas; Vales do Jequitinhonha e do Mucuri: Almenara, Araçuaí, Capelinha, Nanuque, Pedra Azul e Teófilo Ottoni.

Assim, poderão ser implantadas novas indústrias e empresas de grande, médio e pequeno porte, individualmente ou por meio de associações e cooperativas, para a interiorização e a expansão da produção industrial, em nível nacional e internacional, o que se propõe por meio do Projeto de Lei nº 332/2003, em tramitação.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A proposta orçamentária para 2004 conterà dotação para o combate aos efeitos da seca, consignada à Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: As regiões acima citadas atravessam situações críticas, devido à prolongada estiagem que as assola, ocasionando situação de calamidade para as populações locais e tornando os municípios cada vez mais empobrecidos.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Estado repassará os recursos constitucionais à UNIMONTES e à UEMG, sob a forma de duodécimos, com garantias orçamentárias."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: Os recursos serão destinados à manutenção das atividades da UNIMONTES e da UEMG.

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária conterá dotações específicas para implementação do Plano de Saúde da Família - PSF -, consignadas à Secretaria de Estado da Saúde."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2003.

Carlos Pimenta

Justificação: Tal medida tem como propósito incentivar a permanência dos profissionais da área da saúde nas pequenas cidades mineiras.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 36 o seguinte § 4º:

"Art. 36 -

§ 4º - O BDMG concederá financiamento à pequena empresa e à microempresa, independente da condição de devedora do FGTS e do INSS."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

Gil Pereira

Justificação: O BDMG desenvolve uma série de programas voltados para o desenvolvimento das pequenas empresas e microempresas, auxiliando e impulsionando o crescimento econômico, gerando renda e emprego. Entretanto, as pequenas empresas e as microempresas do Estado que se encontram em débito com o INSS e o FGTS ficam excluídas de qualquer benefício, estando fadadas à falência, levando ao desemprego milhares de chefes de família, ocasionando, conseqüentemente, a marcha regressiva do Estado.

A aprovação desta emenda permitirá que as empresas nessa situação tenham uma chance de se recuperar, cumprir suas obrigações e voltar a gerar renda para o Estado, evitando o fechamento de suas portas.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso XV:

"Art. 8º -

XV – demonstrativo das metas sociais contendo as metas de melhoria dos indicadores sociais a serem atingidas no próximo ano, discriminando as ações a serem implementadas, quantificando-as financeira e fisicamente."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

Miguel Martini

Emenda nº 10

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48 - O Poder Executivo, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, publicará, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, e disponibilizará, por meio do Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão - e pela Internet, no "site" da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso dos órgãos e das entidades integrantes do orçamento fiscal, observada, em relação às despesas, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais e sociais .".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

Miguel Martini

Emenda nº 11

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo:

"Art. - Para o cumprimento do disposto no inciso XV do art. 8º desta lei, serão utilizados os seguintes indicadores sociais:

I - Expectativa de vida: expectativa de vida em anos ao nascer;

II - Renda: PIB per capita ajustado ao custo de vida local, indicadores de concentração de renda, número de pessoas abaixo da linha da pobreza;

III - Desemprego: percentual médio de população economicamente ativa desempregada;

IV - Educação: média entre a taxa de alfabetização de adultos e a taxa combinada de matrícula nos ensinos fundamental, médio e superior;

V - Saúde: número de postos de saúde, de leitos hospitalares, de agentes comunitários de saúde em relação ao número de habitantes, mortalidade infantil;

VI - Saneamento básico: percentual de domicílios com água tratada, coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo;

VII - Habitação: déficit habitacional medido por meio do número de pessoas que vivem em loteamentos irregulares destacando as áreas de risco;

VIII - População em situação de risco nas ruas: número de pessoas em situação de risco nas ruas;

IX - Segurança: número de ocorrências policiais 'per capita'.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

Miguel Martini

Emenda nº 12

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará, por meio do Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI-Cidadão - e na Internet, no "site" da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, para acesso de toda a sociedade:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a Lei Orçamentária Anual;

III - as informações de programação e execução de metas físicas do Módulo de Acompanhamento do Gasto Público do Sistema de Programação, Acompanhamento e Avaliação da Ação Governamental - SIPAG.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

Miguel Martini

Emenda nº 13

Dê-se ao art. 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - Será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG - e ao Sistema de Programação, Acompanhamento e Avaliação da Ação Governamental - SIPAG -, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

Miguel Martini

EMENDA Nº 14

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.".

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: O Decreto nº 35.304, de 30/12/93, que determinou a implantação e utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG -, facultou aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público a adoção desse sistema. Assim, a emenda apresentada visa adequar o texto do dispositivo em questão ao ordenamento vigente.

EMENDA Nº 15

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - As propostas parciais dos órgãos e das entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, por meio do SIAFI - Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária, até o dia 14 de agosto de 2003, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas encaminharão à SEPLAG as respectivas propostas até o dia 14 de agosto de 2003, podendo fazê-lo por meio do SIAFI - Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária.

§ 2º - As propostas parciais a que se refere este artigo serão elaboradas a preços correntes.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará para os demais Poderes, para o Ministério Público e o Tribunal de Contas, até o dia 11 de julho de 2003, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2004, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo."

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A alteração proposta visa apenas a adequar o texto da LDO ao comando do Decreto nº 35.304, de 30/12/93, que facultou aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público a implantação e utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG.

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão fixadas considerando os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da responsabilidade, os eventuais acréscimos legais, até mesmo os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso, e o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e na aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, incluindo adicionais de desempenho, mediante alocação de recursos decorrentes de percentual da variação nominal semestral do valor líquido arrecadado de ICMS, deduzido o crescimento vegetativo da folha salarial e observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - Considerar-se-ão como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como 'Outras Despesas de Pessoal'."

Sala das Comissões, de junho de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: O texto original do projeto determina que o cálculo dos valores para proposta das despesas com pessoal e encargos sociais seja feito com base no mês de abril de 2003. No entanto, existe uma variação considerável em alguns meses, pois ocorrem despesas que são sazonais, tais como pagamento de férias-prêmio convertidas em pecúnia, de parcelas indenizáveis em razão de exoneração de cargos de provimento em comissão, entre outras. Portanto, o cálculo dos valores deve levar em consideração essa oscilação no valor da folha de pagamento, bem como a projeção do seu crescimento vegetativo.

EMENDA Nº 17

Dê-se aos incisos I e II do "caput" do art. 23 a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte § 3º:

"Art. 23 -

I - expedição de portaria, pelos órgãos e pelas entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público, para o identificador de uso e de procedência dos respectivos orçamentos e expedição de portaria, pela Superintendência Central de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, para o mesmo fim;

II - alteração, pela unidade orçamentária detentora do crédito, no respectivo sistema integrado de administração financeira, para a modalidade de aplicação.

.....
§ 3º - As alterações de que trata o "caput" deste artigo realizadas pelos órgãos e pelas entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público devem atender aos seguintes requisitos:

I - publicação da respectiva portaria no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II - comunicação das alterações à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, no prazo de dois dias úteis contados da publicação da portaria."

Sala das Comissões, de junho de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A alteração proposta tem o objetivo de dar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público o mesmo tratamento dispensado ao Poder Executivo, que é o de baixar suas próprias portarias para alterar o identificador de uso e de procedência do orçamento, de forma a agilizar o processamento dessas modificações. Em seguida, será feita a comunicação à SEPLAG para que promova a inserção das alterações no SIAFI-MG.

EMENDA Nº 18

Suprima-se o art. 24.

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: O dispositivo que se pretende suprimir veda a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do Orçamento Fiscal. Entretanto, essa regra não pode permanecer na LDO, pois cria um entrave, por exemplo, para a realização de transferências à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG. Essa transferência é decorrente de regra contida no art. 212 da Constituição do Estado, a qual determina que o "Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização, a serem por ela privativamente administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos no mesmo exercício". Portanto, é necessário que a lei orçamentária contenha previsão de dotações que assegurem a transferência de recursos que atendam às despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços.

EMENDA Nº 19

Dê-se ao inciso V do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 -

I -

V - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês."

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: Caso o projeto do orçamento não seja sancionado até o início do próximo exercício, é inconveniente que a execução orçamentária do grupo Outras Despesas Correntes fique limitada à metade do valor previsto para o duodécimo. A falta de recursos orçamentários poderá gerar inadimplência de órgãos e entidades do Estado em relação a despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens, de forma a implicar pagamento de encargos de mora desnecessariamente.

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - Será assegurado, sem ônus, aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao SIAFI-MG e ao seu armazém de informações para fins de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado."

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, conforme preceituado na Constituição Federal. E, para que essas funções possam ser bem desempenhadas, alguns instrumentos devem ser colocados à disposição desta Casa, sem maiores entraves, como é o caso de se disponibilizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI-MG - e o seu armazém de informações. Tais medidas se fazem necessárias para o cumprimento da missão institucional da Assembléia de realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, de acordo com o art. 74 da Constituição do Estado.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

"Art. 43 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, conforme determinado no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os montantes a serem reduzidos e contingenciados serão fixados pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, a qual indicará os ajustes necessários para o equilíbrio da despesa com a receita.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará aos Presidentes dos órgãos dos demais Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 2º - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais;

II - precatórios e sentenças judiciais;

III - auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

§ 3º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, com base na definição de que trata o "caput" deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira."

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: O dispositivo que se pretende alterar disciplina a chamada limitação de empenho. O texto original promove a exclusão dos programas prioritários definidos no PPAG e vinculados aos projetos estruturadores previstos no PMDI do rol das exceções à limitação de empenho. No entanto, o teor dos mencionados planos ainda não é conhecido, uma vez que os respectivos projetos de lei somente serão encaminhados a esta Casa no segundo semestre. Portanto, não se justifica estabelecer tal exceção, pois os projetos estruturadores a serem excetuados ainda não são conhecidos.

EMENDA Nº 22

Dê-se ao "caput" do art. 46 a seguinte redação:

"Art. 46 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita após autorização legislativa e mediante a indicação dos recursos correspondentes."

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: Esta emenda tem o objetivo de adequar as regras atinentes à abertura de créditos adicionais aos procedimentos que já vêm sendo adotados desde a edição da Lei nº 14.169, de 2002.

EMENDA Nº 23

Dê-se ao art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47 - As dotações orçamentárias à conta da qual correrão as despesas decorrentes de publicação de atos e matérias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no "Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes do Estado, serão consignadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.468, de 5 de abril de 1991."

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: O objetivo desta emenda é adequar o mecanismo para pagamento de despesas com publicidade oficial nos termos da Lei nº 10.468, de 5/4/91.

EMENDA Nº 24

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48 - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, a sua programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso dos órgãos e das entidades integrantes do Poder Executivo."

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: Em conformidade com o art. 162 da Constituição do Estado, "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, ser-lhes-ão entregues em

duodécimos", nos quais se baseia o cronograma de execução mensal da despesa. Ressalte-se, ainda, que o sistema de cotas de que tratam os arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, é aplicável apenas ao Poder Executivo.

EMENDA Nº 25

Dê-se ao parágrafo único do art. 50 a seguinte redação:

"Art. 50 -

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os recursos originários de transferências do SUS e os recursos dos institutos de previdência."

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: Além dos recursos provenientes dos Sistema Único de Saúde, é necessário que se inclua como exceção à regra do "caput" do artigo objeto desta emenda os recursos financeiros diretamente arrecadados por órgãos e entidades de previdência, uma vez que as receitas oriundas de contribuições estão vinculadas ao custeio do regime de previdência.

EMENDA Nº 26

Suprima-se o art. 57.

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A contabilização de Despesas de Exercícios Anteriores é regida pelo disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a inscrição, em Restos a Pagar, de despesas sem o correspondente saldo financeiro que passam de um exercício para outro, torna-se necessário que as obrigações contraídas e reconhecidas que não possam ser integralmente pagas no mesmo exercício corram à conta de créditos do orçamento subsequente. No caso, tais obrigações seriam contabilizadas em Despesas de Exercícios Anteriores.

EMENDA Nº 27

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras."

Sala das Comissões, de de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, no seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e também da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, por força do § 3º do artigo supracitado, as mencionadas condições para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do Governo podem ser dispensadas nos casos em que a despesa for considerada irrelevante, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, propõe-se que sejam adotados os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para dispensa de licitação, quais sejam, R\$15.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$8.000,00 para outros serviços e compras.

EMENDA Nº 28

Acrescente-se onde convier:

"Art. 1º - Serão destinados recursos necessários e suficientes para a consolidação das atividades da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - na Capital e no interior do Estado."

Sala das Comissões, de junho de 2003.

Domingos Sávio

Justificação: A Lei nº 11.539, de 22/7/94, que dispõe sobre a Universidade Estadual de Minas Gerais – UEMG – e dá outras providências preceitua em seu art. 21, que serão absorvidas pela Universidade as fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado ou com sua participação que manifestaram a opção de que trata o inciso I do § 1º do art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ocorre que, até a presente data, tal fato não se concretizou, continuando essas instituições de ensino a funcionar como escolas particulares, o que torna cada vez mais difícil a permanência dos alunos nessas unidades, uma vez que são cobrados valores de mensalidades, muitas vezes nos moldes das escolas particulares.

Para tanto, apresento a presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias para que sejam destinadas dotações orçamentárias para que essas unidades de ensino sejam absorvidas pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

EMENDA Nº 29

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício de 2004 deverá conter recursos necessários para o programa de saneamento da lagoa da Pampulha, no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2003.

Rogério Correia

EMENDA Nº 30

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício de 2004 conterá recursos necessários ao cumprimento da Lei nº 13.432, de 1999, que institui o programa estadual de albergues para a mulher vítima de violência."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2003.

Rogério Correia

EMENDA Nº 31

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 36:

"Art. 36 -

§ - A agência financeira oficial deverá abrir linha especial de financiamento, para pessoa física ou jurídica, para investimento no cultivo do pequiheiro ou transformação do seu fruto."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2003.

Rogério Correia

EMENDA Nº 32

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 36:

"Art. 36 -

§ - A agência financeira oficial deverá abrir linha especial de financiamento para empreendimentos que, comprovadamente, tenham controle "gestionário" de trabalhadores."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2003.

Rogério Correia

EMENDA Nº 33

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício de 2004 deverá conter recursos necessários para o cumprimento da Lei nº 13.488, que cria o Memorial de Direitos Humanos."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2003.

Rogério Correia

EMENDA Nº 34

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A lei orçamentária deverá conter recursos necessários para o cumprimento da Lei nº 13.369, de 30 de novembro de 1999, que cria o programa de incentivo à formação de bombeiros voluntários."

Sala das Comissões, 12 de junho de 2003.

Rogério Correia

EMENDA Nº 35

Acrescente-se ao Capítulo II o seguinte artigo:

"Art. - Os esforços do Governo Estadual visando a sua viabilização financeira deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I - buscar a elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias, bem como ampliar e diversificar as fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;

II - promover amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público estadual, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

III - aprimorar a capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno;

IV - promover amplo esforço de modernização das formas de estímulo e de participação do setor público na economia visando a ajustá-las às novas estratégias de desenvolvimento sócio-econômico do Estado e do País, bem como, às atuais exigências da realidade econômica global, à realidade fiscal e financeira do setor público estadual e às formas mais modernas de presença e de estímulo do setor público às atividades econômicas."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Marília Campos

Justificação: O planejamento do sistema orçamentário deve ter como diretriz e meta a busca da viabilidade financeira do Estado de Minas Gerais, num planejamento mais amplo, que se inicia com a elaboração, no primeiro ano do mandato do Governador Aécio Neves, do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - e da LDO, que traçarão as diretrizes e metas da política financeira e orçamentária do Estado. Ao mesmo tempo que se determinam quais seriam os setores prioritários de atuação deste nível de Governo, deve-se pensar nas estratégias que irão garantir a viabilidade fiscal e financeira do Estado, para que desses esforços resultem os recursos necessários para a realização concreta das referidas políticas. A viabilidade financeira e fiscal de Minas Gerais no momento atual é muito vulnerável, se considerarmos a conjuntura econômica mundial e a própria situação financeira do Estado. Em 2002, somente o Poder Executivo Estadual comprometeu aproximadamente 62% da receita corrente líquida de todo o Estado com o pagamento de pessoal. Se adicionarmos a despesa com pessoal dos demais Poderes e as despesas com o custeio da máquina administrativa dos três Poderes, nada mais restará para o setor de investimentos e os programas sociais do Estado. Por essa razão, proponho como emenda ao projeto da LDO as diretrizes a serem implementadas pelo Poder Executivo Estadual, visando a alcançar a viabilização financeira, que se estruturará em quatro pilares: a elevação de receitas, a redução de custos, o aprimoramento na gestão dos recursos públicos e o estímulo e a participação do setor público na economia. Conto com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a busca de viabilidade financeira do Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 36

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte inciso:

"Art. 8º -

.... - demonstrativo das despesas orçamentárias consideradas como renúncia de receita, compreendendo as modalidades de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. O demonstrativo das renúncias de receitas deverá conter, ao menos, as seguintes informações: o montante da renúncia por modalidade; os setores da economia beneficiados; as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas beneficiadas, bem como a avaliação das políticas públicas resultantes das renúncias de receitas, dos três exercícios anteriores, do exercício atual e a projeção para os quatro exercícios subseqüentes."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Marília Campos

Justificação: Grande parte dos doutrinadores do campo da ciência das finanças, da contabilidade pública e do direito financeiro, com base na doutrina americana do "tax expenditure", têm entendido as ações de renúncia de receitas como "despesas orçamentárias". As renúncias de receitas, pelo fato de não estarem formalmente contabilizadas como despesas, do ponto de vista fático, correspondem a gastos do ente público a título de fomento em setores específicos da atividade econômico-financeira do Estado ou de promoção de políticas públicas setoriais. Um dos pilares da responsabilidade da gestão fiscal, traçadas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em matéria de prudência na gestão fiscal, é o controle dos gastos públicos a título de "renúncia de receitas". Em que pese os propósitos da referida lei, cujos efeitos somente foram produzidos a partir de maio de 2000, subsiste uma lacuna em termos de informações importantes sobre a renúncia de receitas no Estado jamais disponibilizadas à sociedade e ao parlamento mineiro. Entendo que de nada adiantará uma política de corte de gastos da máquina administrativa do Estado nas despesas custeio, nas despesas com pessoal, ou, ainda, na redução dos investimentos estatais, se não for estruturada uma nova política também no setor das despesas orçamentárias a título de renúncias de receitas.

Na emenda ora proposta solicita-se que o Poder Executivo envie junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual as informações sobre a renúncia de receita do Estado de Minas Gerais, informações essas que deverão abranger: o montante da renúncia por modalidade; os setores da economia beneficiados; as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas beneficiadas, bem como a avaliação das políticas públicas resultantes das renúncias de receitas, dos três exercícios anteriores, do exercício atual e a projeção para os quatro exercícios subseqüentes. Esperamos que esta importante emenda venha ser aprovada pelos nobres Deputados e Deputadas desta Casa Legislativa.

Também não é demais salientar que a Lei nº 4.320, de 1964, determina que a Lei Orçamentária Anual tem como princípio básico a universalidade, ou seja, o orçamento deve conter todas as receitas orçamentárias, sem exceções de qualquer natureza.

EMENDA Nº 37

Acrescente-se, no Capítulo II, onde convier:

"Art. - Os esforços do Governo Estadual visando sua viabilização financeira deverão se orientar pelas seguintes diretrizes gerais:

I - buscar a elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias, bem como ampliar e

diversificar as fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;

II - promover amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público estadual, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

III - aprimorar a capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno;

IV - promover amplo esforço de modernização das formas de estímulo e de participação do setor público na economia, visando ajustá-las às novas estratégias de desenvolvimento sócio-econômico do Estado e do País, bem como às atuais exigências da realidade econômica global, à realidade fiscal e financeira do setor público estadual e às formas mais modernas de presença e de estímulo do setor público às atividades econômicas."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Marília Campos

Justificação: O planejamento do sistema orçamentário deve ter como diretriz e meta a busca da viabilidade financeira do Estado de Minas Gerais, dentro de um planejamento mais amplo e que se inicia, no primeiro ano do mandato do Governador Aécio Neves, com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa lei começará a traçar as diretrizes e metas da política financeira e orçamentária do Estado. Antes mesmo de determinar quais seriam os setores prioritários de atuação do Estado, deve-se pensar nas estratégias que irão garantir a viabilidade fiscal e financeira no Estado, para que desses esforços resultem os recursos necessários para a realização concreta das referidas políticas. A situação financeira e fiscal do Estado de Minas Gerais, no momento atual, é muito vulnerável, se considerarmos a conjuntura econômica mundial e a própria situação financeira do Estado. Em 2002, somente o Poder Executivo Estadual comprometeu aproximadamente 62% da receita corrente líquida de todo o Estado com o pagamento de pessoal. Se adicionarmos a despesa com pessoal dos demais Poderes, os recursos constitucionais vinculados e as despesas com o custeio da máquina administrativa dos três Poderes, nada mais restará para o setor de investimentos e os programas sociais do Estado. Por essa razão, proponho como emenda ao projeto as diretrizes a serem seguidas pelo Poder Executivo Estadual, visando alcançar a viabilização financeira, que se estruturará em quatro pilares básicos: elevação de receitas, redução de custos, aprimoramento na gestão dos recursos públicos e estímulo e participação do setor público na economia. Conto com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a busca da viabilidade financeira do Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 38

Acrescentem-se ao art. 14 os seguintes parágrafos:

"Art. 14 -

§ 1º - O projeto de lei orçamentária deverá indicar os montantes referentes aos incisos arrolados neste artigo.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária deverá conter demonstrativo que explicita o montante sobre o qual poderão incidir emendas do Poder Legislativo."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Marília Campos

Justificação: O papel que o Poder Legislativo tem desempenhado na elaboração das leis orçamentárias é ainda o reflexo de uma cultura autoritária que vê o Poder Executivo como o gestor privilegiado dos recursos públicos. Essa talvez seja uma das causas que dificulta a possibilidade de escolha de prioridades orçamentárias por parte da sociedade no âmbito de um sistema de democracia representativa, bem como de sua fiscalização. Quando exigimos que sejam explicitados os montantes de recursos em relação aos quais os parlamentares não poderão efetuar emendas, bem como aqueles em relação aos quais os parlamentares terão o poder de alterar a destinação das dotações, busca-se assegurar maior transparência ao papel do Poder Legislativo no processo de elaboração das leis orçamentárias, bem como possibilitar o debate, pela sociedade, de suas prioridades em termos de alocação de recursos públicos.

EMENDA Nº 39

O "caput" do art. 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - O superávit financeiro de 2003, de recursos diretamente arrecadados - fonte 60 - das autarquias e fundações, apurado, por entidade, em 31 de dezembro de 2003, deverá ser publicado no "Minas Gerais" até o dia 31 de janeiro de 2004 e servir de suplementação para os respectivos órgãos, no exercício de 2004."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Marília Campos

Justificação: A proposta original da LDO classifica os recursos das autarquias e fundações como recursos ordinários e os transfere para o Tesouro Estadual. Essa medida, além de implicar perda de autonomia das entidades da administração indireta estadual, desestimula essas entidades a buscarem recursos próprios. Os dispositivos originais do projeto ainda contrariam a idéia de "choque de gestão" tão apregoada nos projetos de reforma administrativa do Governo Aécio Neves, bem como desestimulam a boa gestão da coisa pública. Se as entidades da administração indireta puderem captar, gerir e contar com seus recursos próprios, poderão, até mesmo, liberar os recursos próprios do Tesouro Estadual para o financiamento das ações da administração indireta.

EMENDA Nº 40

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - O Estado deverá consignar dotações para os Fundos de Desenvolvimento Metropolitano visando a alocar recursos necessários ao desenvolvimento dos planos diretores metropolitanos e à execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, conforme dispõem os arts. 46 e 47 da Constituição do Estado de Minas Gerais, em especial para o fundo de que dispõe a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Marília Campos

Justificação: A Constituição Estadual e a Lei Complementar nº 26, de 14/1/93, trataram primorosamente da disciplina jurídica da região metropolitana no âmbito do Estado e da Região Metropolitana de Belo Horizonte. O papel das entidades supramunicipais, como é o da região metropolitana, ganhou relevo após o reconhecimento dos fenômenos do crescimento demográfico desmesurado e da conurbação. A sistemática estabelecida na Constituição Estadual para a seleção das políticas públicas a serem desenvolvidas nas regiões metropolitanas prevê mecanismos coletivos, tais como a Assembléia Metropolitana, a constituição do plano diretor metropolitano, do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, bem como dos planos plurianuais, de diretrizes orçamentárias e orçamentário anual da região metropolitana. Para que sejam cumpridas e executadas as funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, tais como o transporte intermunicipal, a segurança pública, o saneamento básico, o uso do solo metropolitano, o aproveitamento dos recursos hídricos, entre outras arroladas no art. 43 da Constituição Estadual, deve o Estado de Minas Gerais, segundo o que dispõe o art. 3º, I, da Lei Complementar nº 49/97, consignar dotações no seu orçamento anual para compor as receitas do referido fundo. Sem essas receitas, torna-se inviável desenvolver os programas e projetos imprescindíveis para o desenvolvimento sustentável das regiões metropolitanas, em especial a da Região Metropolitana de Belo Horizonte, a maior do Estado. Conclamo os nobres Deputados e Deputadas desta Casa a apoiar as políticas supramunicipais, por considerar que as políticas a serem desenvolvidas nelas influenciam todo o Estado de Minas Gerais.

EMENDA Nº 41

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 27.

"Art. 27 -

§ 3º - É permitida a destinação de recursos para celebração de convênios junto a organizações não governamentais que desenvolvam projetos na área social."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

João Bittar

Justificação: Nosso objetivo é garantir especificamente a destinação de recursos para instituições sem fins lucrativos de iniciativa privada que mantenham projetos sociais, como forma de fomentar essas ações pela melhoria de vida da população do Estado.

EMENDA Nº 42

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de lei orçamentária para 2004 a previsão de recursos para implantação do Instituto Médico Legal - IML - no Município de Governador Valadares."

Sala das Comissões, de de 2003.

Jayro Lessa

Justificação: A comunidade do Município de Governador Valadares há muito vem requerendo que seja implantado o Instituto Médico Legal nessa região. Para se ter uma idéia, os serviços de óbito e outros prestados por esse Instituto são feitos nos Municípios de Ipatinga e Teófilo Otôni, o que causa grandes inconvenientes aos cidadãos de Governador Valadares e região. Portanto, achamos justa a solicitação e apresentamos, através de emenda, esta reivindicação.

EMENDA Nº 43

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2004, a administração pública estadual deverá obedecer à seguinte prioridade:

I - garantir recursos para implantação de delegacia especializada de proteção à criança e ao adolescente e de delegacia especializada em crimes contra a mulher, no Município de Governador Valadares."

Sala das Comissões, de de 2003.

Jayro Lessa

Justificação: Sabemos que o Estado, a sociedade e a família têm o dever de assegurar os direitos das crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal) e colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. Mesmo que o Estado encontre dificuldades para superar todas as formas de violação dos direitos de crianças e adolescentes, é seu dever promover uma política de atendimento que os priorize (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 1990), assegurando seus direitos fundamentais. Quanto à violência praticada contra as mulheres, números significativos demonstram que o crescimento dessa prática covarde vem aumentando consideravelmente, e, muitas vezes, por não terem um local especializado para o atendimento, as mulheres vítimas de agressão não denunciam seus agressores. Portanto, achamos ser mais que justa e necessária a implantação dessas delegacias especializadas no Município de Governador Valadares.

EMENDA Nº 44

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2004, a administração pública estadual deverá obedecer as seguintes prioridades:

I - garantir recursos para implantação do Programa de Incentivo ao Algodão do Estado de Minas Gerais;

II - garantir recursos para o Fundo de Incentivo e Apoio à Cultura do Algodão.".

Sala das Comissões, de de 2003.

Jayro Lessa

Justificação: Está tramitando nesta Casa projeto de lei deste Deputado que dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Algodão do Estado de Minas Gerais, disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 14.559, de 30/12/2002, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão e dá outras providências. Como é de interesse do Poder Executivo Estadual promover e incentivar a produção de algodão no Estado, achamos que seria pertinente garantir que na Lei Orçamentária para o exercício de 2004 já se garantissem recursos para execução desses programas.

EMENDA Nº 45

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de lei orçamentária para 2004 a previsão de recursos para construção da estrada que dá acesso ao Pico da Ibituruna, localizado no Município de Governador Valadares.".

Sala das Comissões, de de 2003.

Jayro Lessa

Justificação: Sabemos que o turismo é um fator importante para o desenvolvimento dos municípios. Com o turismo, aumenta-se a receita e o número de empregos e atraem-se milhões de investimentos para as regiões. O Pico da Ibituruna, com 1.123m de altitude, constitui traço marcante do Município de Governador Valadares, sendo área de proteção ambiental com rica reserva de fauna e flora. A construção da estrada contribuiria para o desenvolvimento turístico e econômico da região.

EMENDA Nº 46

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Será adotada pelo Estado política de alocação de recursos para projetos e programas específicos para a comunidade negra, a serem realizados por intermédio do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra de Minas Gerais - CCN-MG.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Paulo Piau

Justificação: A Assembléia Legislativa tem debatido mecanismos para dotar a entidade de representação dos interesses e de formulação das políticas que visam à defesa dos interesses da comunidade negra, ou seja, o Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra - CCN-MG -, criado pelo Decreto nº 28.071, de 12/5/88, dos recursos mínimos necessários para o custeio de suas atividades e o cumprimento de seus objetivos.

Entretanto mister se faz observar que o CCN-MG é um órgão subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes e não tem autonomia administrativa e financeira. Por essas razões, por mais bem formulados e elaborados que sejam seus projetos e programas, a execução dessa política de valorização da comunidade negra fica prejudicada, e não há como executá-la sem a devida alocação de recursos orçamentários.

Compete ao CCN-MG formular programas e projetos voltados para combate ao racismo e erradicar a discriminação racial; promover a inserção da população negra na vida socioeconômica, política e cultural do Estado de Minas Gerais; desenvolver estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sociais vividos pela comunidade negra; propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre órgãos governamentais e organizações não governamentais representativas da comunidade negra; prestar serviços de orientação e assessoramento aos conselhos já criados, visando à integração do movimento negro; realizar intercâmbio com instituições ligadas à promoção da cultura negra, além de outras competências de fundamental importância.

Pelo exposto, destaca-se a importância de haver órgãos bem estruturados sob o ponto de vista físico e de recursos humanos, a fim de se implementarem meios de operacionalização e execução de suas atividades essenciais à promoção da raça negra no Estado, o que demanda uma correta alocação de recursos para fazer face às despesas.

EMENDA Nº 47

Dê-se aos incisos do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 -

- I - livre utilização;
- II - fomento ao ensino;
- III - fomento à pesquisa científica e tecnológica;
- IV - contrapartida;
- V - auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;
- VI - precatórios e sentenças judiciais;
- VII - emendas parlamentares;
- VIII - pagamento de inativos;
- IX - pessoal terceirizado em substituição, nos termos do § 3º do art. 17 desta lei;
- X - ações e serviços públicos de saúde."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Paulo Piau

Justificação: Considerando o disposto na Emenda à Constituição do Estado nº 17, de 20/12/95, sobre o amparo e o fomento à pesquisa científica e tecnológica, a utilização de recursos orçamentários com essa finalidade deverá ter um indicador próprio e exclusivo.

Emenda nº 48

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º -

Parágrafo único - As empresas estatais dependentes, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que não procederem à execução orçamentária e financeira no SIAFI não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Paulo Piau

Justificação: Mister se faz a apresentação da proposta em tela, tendo em vista que a contabilidade das empresas estatais dependentes é regida por normas de direito privado, submetendo-se à Lei Federal nº 6.404, de 15/12/76, que dispõe sobre as sociedades anônimas e, conseqüentemente, adota a contabilidade comercial.

Emenda nº 49

Dê-se ao "caput" do art. 10 e ao § 1º a seguinte redação:

"Art. 10 - As empresas estatais dependentes não poderão programar despesas de investimentos com recursos próprios, quando o seu custeio for de responsabilidade integral do Tesouro Estadual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os recursos provenientes de convênio e contrato que tenham como objetivo específico a cobertura de despesa de investimento."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Paulo Piau

Justificação: As empresas estatais dependentes celebram, além de convênios, contratos com a iniciativa particular que destinam recursos para infra-estrutura sob as formas de investimentos direto e indireto. Quando indireto pressupõe complementação de infra-estrutura pré-existente como contrapartida. A permanência da expressão "custeio total ou parcial" na redação original do art. 10 em vez do termo "integral" inviabilizaria a celebração desses contratos.

Emenda nº 50

Dê-se ao inciso I do art. 18 a seguinte redação:

"Art.18 -

I - pessoal, encargos sociais, tributários e fiscais;"

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Paulo Piau

Justificação: A empresa pública subvencionada pelo Poder Executivo classifica os aportes financeiros recebidos do Tesouro do Estado, principalmente aqueles destinados a despesas de pessoal, que correspondem a aproximadamente 95% do total, por imposição fiscal, como "receita operacional".

O Decreto nº 1.041, de 1994, e a Lei Complementar nº 70, de 1991, fazem incidir tributos e contribuições sociais federais sobre tais aportes. Tais tributos e contribuições, via de regra, não são repassados às entidades, gerando um déficit fiscal e financeiro.

Portanto, torna-se necessária a inclusão de encargos tributários e fiscais no inciso I do art. 18, para que essas entidades tenham a possibilidade de incluir no orçamento fiscal as exigências legais quanto a tributos e contribuições sociais federais, visando suprimir o déficit daí decorrente.

Emenda nº 51

Dê-se ao inciso I do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 -

I - pessoal, encargos sociais, tributários e fiscais;"

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Paulo Piau

Justificação: A empresa pública subvencionada pelo Poder Executivo, ao receber aportes financeiros do Tesouro do Estado, principalmente aqueles destinados a despesas de pessoal (que correspondem a, aproximadamente, 95% do total), por imposição fiscal, classifica-os como "receita operacional".

O Decreto nº 1.041, de 1994, e a Lei Complementar nº 70, de 1991, fazem incidir tributos e contribuições sociais federais sobre tais aportes. Tais tributos e contribuições, via de regra, não são repassados às entidades, gerando um déficit fiscal e financeiro para as referidas entidades.

Portanto, torna-se necessário a inclusão de encargos tributários e fiscais no item I do art. 18, para que as entidades tenham a possibilidade de incluir no orçamento fiscal as exigências legais quanto a tributos e contribuições sociais.

EMENDA Nº 52

Dê-se ao § 1º do inciso IV do art. 30 a seguinte redação:

Art. 30 -

"§ 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida pela Prefeitura beneficiada, de acordo com percentuais definidos em lei específica, cujo projeto deve ser enviado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa de Minas Gerais até 30 de setembro de 2003.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Padre João

EMENDA Nº 53

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo IV:

"Art. - O Poder Executivo estabelecerá programas de isenção do ICMS, na forma de incentivo, às empresas que participarem de projetos ou programas de combate a fome e a miséria e de geração de emprego e renda no Estado.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Padre João

EMENDA Nº 54

Suprima-se do art. 14 os incisos V e IX.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Padre João

EMENDA Nº 55

Suprima-se do 1º do inciso IV do art. 30 os incisos I, II e III:

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Padre João

EMENDA Nº 56

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na operacionalização e manutenção à implantação de programas de apoio financeiro, relacionados com a agropecuária e a agroindústria, já instituídos em lei."

Sala das Comissões, de de 2003.

Gilberto Abramo

Justificação: Entendemos que devemos concentrar nossos esforços na agroindústria e na agropecuária, por constituírem fonte de economia nacional e trazerem divisas.

EMENDA Nº 57

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária destinará recursos necessários para programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT - PCdoB - Antônio Júlio - Maria Olívia - Olinto Godinho - Sebastião Navarro Vieira - Dinis Pinheiro - João Bittar - Jô Moraes.

Justificação: A Frente Parlamentar é composta de 40 Deputados Estaduais, de vários partidos, que juntos buscam somar esforços, em aliança com a sociedade civil organizada, na elaboração e na fiscalização de políticas públicas voltadas para a promoção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

A Constituição da República, em seu art. 227, dispõe que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) define que "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios". Daí a necessidade de previsão orçamentária de recursos para que o Estado cumpra a função institucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

EMENDA Nº 58

Acrescente-se onde convier:

"Art. - - Os recursos ordinários para programas e ações de promoção e de proteção dos direitos da criança e do adolescente serão alocados ao Fundo da Infância e Adolescência.

Parágrafo único - Dos recursos mencionados neste artigo, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão repassados aos Conselhos Municipais."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar do PT-PCdoB - Antônio Júlio - Maria Olívia - Olinto Godinho - Sebastião Navarro Vieira - Dinis Pinheiro - João Bittar - Jô Moraes.

Justificação: A Constituição da República, em seu Título VII - Da Ordem Social, Capítulo II - Da Seguridade Social, art. 195, define que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios...". O § 2º do mesmo artigo dispõe: "A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos". O art. 227 é objetivo: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 1990 -, define que "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios" e que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são os órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis e que é obrigação do Estado a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais.

A emenda promove a adequação da LDO à Constituição e à legislação federal e estadual, em especial à Lei nº 10.501, de 1991.

EMENDA Nº 59

O art. 2º fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Terão precedência na alocação de recursos os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, habitação, assistência social, criança e adolescente, segurança, educação, segurança alimentar, ciência e tecnologia, desenvolvimento sustentável de assentamentos rurais, meio ambiente e saneamento básico, não constituindo tal precedência limite à programação das despesas."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

André Quintão

Justificação: O projeto de lei que, com as Diretrizes Orçamentárias de 2004, é enviado pelo Governador transfere para o PMDI e o PPAG as metas, as prioridades e os critérios para a alocação de recursos a programas e ações do Governo. Portanto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, conforme o próprio nome - diretrizes - já diz, transfere essa obrigatoriedade para outros projetos de lei, que irão tramitar juntamente com o projeto que contém o orçamento. A proposta, se aprovada na forma original, tira o caráter da lei, que dá parâmetros para o Executivo preparar o orçamento de 2004.

É inconcebível uma LDO que não define nenhuma prioridade para as políticas públicas sociais. O Estado está passando por uma grave crise financeira, mas a população está sofrendo as consequências de políticas econômicas e sociais dos últimos governos, principalmente em nível federal. Portanto, não devemos priorizar o econômico em detrimento do social, mas equilibrar as finanças do Estado e garantir serviços públicos de qualidade à população que deles necessitar.

EMENDA Nº 60

Acrescente-se onde convier:

"Art. - - A lei orçamentária destinará, no mínimo, recursos para benefícios, programas, projetos e ações da área de assistência social, conforme deliberação da IV Conferência Estadual de Assistência Social."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

André Quintão

Justificação: A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - (Lei nº 8.742, de 1993) completa em 2003, 10 anos de sua promulgação. Ela regulamentou os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, que garantem que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social" e que as ações serão descentralizadas, cabendo a coordenação e a execução dos programas à esfera estadual e municipal. A LOAS, no seu Capítulo V - Do Financiamento da Assistência Social -, dispõe que "o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios". Portanto, a Lei Orçamentária do Estado deve dispor de recursos suficientes para a execução do Plano Estadual de Assistência Social, aprovado na Conferência Estadual.

Legitimada como política pública e direito do cidadão, a assistência social perde o caráter de ação emergencial, generosa e acessória que historicamente persiste em alguns segmentos da sociedade e da administração pública, para ganhar a força de ação obrigatória, continuada, responsável pela promoção da vida e da dignidade humana. Para que isso se concretize cada vez mais, é necessário garantir recursos orçamentários que permitam o planejamento e a execução de programas e ações voltados para a população mais carente do Estado.

EMENDA Nº 61

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os recursos ordinários dos benefícios, serviços, programas e projetos da assistência social definidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - serão alocados no Fundo Estadual de Assistência Social."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

André Quintão

Justificação: A Constituição da República, em seu Título VII, "Da Ordem Social", Capítulo II, "Da Seguridade Social", art. 195, define que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios(...)". O § 2º do mesmo artigo dispõe: "A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos".

A LOAS - Lei Federal nº 8.742, de 1993 - "dispõe que os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS". Essa norma deve ser seguida pelos outros órgãos da Federação.

A própria legislação estadual - Leis nºs 12.262, de 1996 - Política Estadual de Assistência Social - e 12.227, de 1996 - Fundo Estadual de Assistência Social - garante que os recursos "para o desenvolvimento das ações de assistência social a cargo do Estado" serão alocados no fundo e geridos pelo conselho.

A emenda propõe a adequação da LDO às legislações federal e estadual.

EMENDA Nº 62

Acrescente-se onde convier:

"Art - A lei orçamentária destinará recursos necessários para o cumprimento das Leis nºs:

I - 12.812, de 28 de abril de 1998, que cria o Programa de Assistência às Populações Atingidas pela Construção de Barragens - Pró-Assiste;

II - 13.369, de 30 de novembro de 1999, que cria o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários;

III - 13.432, de 28 de dezembro de 1999, que institui o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

André Quintão

Justificação: O Poder Legislativo tem como uma de suas funções fiscalizar e fazer cumprir as leis aprovadas e sancionadas. Esses três programas são muito importantes, mas estão carecendo de recursos financeiros para atendimento da população necessitada. Todas as leis que criaram os programas prevêm a alocação de recursos por parte do Estado, mas infelizmente isso não vem acontecendo, tornado os programas ineficientes em muitos casos.

EMENDA Nº 63

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Será adotada pelo Estado política de alocação de recursos para projetos e programas específicos para a comunidade negra, a serem realizados por intermédio do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra de Minas Gerais - CCN-MG.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

André Quintão

Justificação: Os negros vêm sofrendo, ao longo de cinco séculos, discriminação, razão pela qual as oportunidades são muito mais difíceis para eles. É obrigação do Estado ter uma política pública de combate a essa desigualdade; daí a necessidade da alocação de recursos para ações do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra.

EMENDA Nº 64

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária destinará recursos para a implantação de agrovilas, nos termos da Lei nº 13.689, de 28 de julho de 2000.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

André Quintão

Justificação: A Lei nº 13.689, de 2000, dispõe que "o Estado promoverá, por meio de sistema associativo e solidário, a implantação de agrovilas destinadas à exploração racional de atividades agrícolas intensivas, como uma das formas de assentamento de trabalhadores rurais em terras de domínio público". Para se cumprir o que está disposto na lei, são necessários recursos orçamentários. Devido ao grande alcance social e econômico que esse programa pode ter, é essencial que os recursos sejam garantidos na Lei Orçamentária.

EMENDA Nº 65

Acrescente-se onde convier:

"Art - - A lei orçamentária locará dotações necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos na Lei Delegada nº 95, de 2003, que cria o Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - CONSEA-MG.

§ 1º - Parcela dos recursos de que trata o "caput" deste artigo terão a finalidade criar políticas, programas e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos.

§ 2º - Serão alocados recursos necessários para a criação de todas as Comissões Regionais de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável - CRSANS -.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003

André Quintão

Justificação: Segurança alimentar não se resume em distribuição de gêneros alimentícios. É uma política muito mais ampla, envolve desde a produção, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, até hábitos alimentares e culturais. O Governador, que demonstrou sensibilidade ao editar a Lei Delegada que criou o CONSEA-MG, certamente irá alocar recursos no orçamento para a execução dessa política. Com a finalidade de apontar para a sociedade que estas ações são permanentes e duradouras, faz-se necessários que constem das leis orçamentárias do Estado.

EMENDA Nº 66

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária destinará os recursos provenientes da exploração de jogos lotéricos e similares da Loteria do Estado de Minas Gerais à promoção do bem-estar social, a programas das áreas de assistência, desportos, educação, saúde e desenvolvimento social, alocando-os nos fundos estaduais legalmente constituídos.

Parágrafo único - O Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - CONSEA-MG - excepcionalmente receberá recursos de que trata o "caput" deste artigo, mesmo não tendo fundo constituído."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

André Quintão - Marília Campos.

Justificação: A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS - e a descentralização político-administrativa das ações governamentais na área de assistência social e na área de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O sistema da saúde tem direção única em cada esfera de Governo definido na Constituição. Ao ser regulamentado por lei (Leis nº 8.080 e 8.142, de 1990), fica expresse que qualquer recurso público para a saúde tem que ser alocado no Fundo de cada esfera de governo.

A área de assistência social é regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - (Lei Federal nº 8.742, de 1993), que define comando único para as ações em cada esfera de governo (art 5º). Cabe ao conselho este comando e os recursos alocados no fundo.

O mesmo se repete para os direitos da criança e do adolescente, com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - (Lei nº 8.069, de 1990), definindo comando único pelo conselho e estabelecendo que todos os recursos terão que ser alocados no Fundo da Infância e da Adolescência.

O orçamento estadual deve se orientar por toda a legislação: não apenas por aquelas afetas à área econômica ou fiscal, mas também às áreas sociais e de desenvolvimento. Portanto, a emenda proposta, só procura adequar a LDO à legislação vigente.

EMENDA Nº 67

Acrescente-se onde convier:

"Art -.... - A lei orçamentária destinará recursos necessários para ampliação da oferta de vagas e melhoria no ensino médio público.

Parágrafo único - Serão assegurados recursos para um levantamento do déficit de vagas no ensino médio por região administrativa do Estado."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

André Quintão

Justificação: Em diversas regiões do Estado, o déficit de vagas públicas no ensino médio é muito grande, excluindo um grande número de jovens da escola. Isso tem provocado sérios problemas para a comunidade local, deixando muitos desses jovens reféns do crime organizado e impedindo-os de prosseguir nos estudos e buscar melhor capacitação para o trabalho.

EMENDA Nº 68

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão consignados no orçamento recursos para implantação e manutenção de cursos superiores e trabalhos de extensão da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - em todas suas unidades de ensino.

§ 1º - Parcela dos recursos mencionados no "caput" deste artigo serão destinados à criação de cursos de extensão nos vales do Jequitinhonha e Mucuri.

§ 2º - A UEMG desenvolverá trabalhos de extensão nas regiões com menor índice de desenvolvimento humano do Estado, em especial o vale do Jequitinhonha."

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

André Quintão

Justificação: A Universidade do Estado de Minas Gerais vem desenvolvendo um papel essencial na formação de novos profissionais em diversas regiões do Estado, principalmente naquelas mais carentes. É primordial que ela tenha assegurados recursos necessários para manutenção e ampliação dos cursos oferecidos, que lhe dêem condições de ser uma universidade que ofereça cursos de boa qualidade, formando bons profissionais que irão dar retorno técnico-científico ao Estado e a sua população.

Os trabalhos de extensão desenvolvidos pelos alunos da UEMG, supervisionados por seu corpo docente, poderão contribuir para o desenvolvimento humano e para a melhoria da qualidade de vida da população mais carente.

EMENDA Nº 69

Acrescente-se onde convier:

"Art. - - A lei destinará recursos necessários para o combate à seca no vale do Jequitinhonha, por meio de programas de construção de

pequenas barragens, poços artesianos e cisternas, conciliados com políticas de fomento e apoio técnico ao pequeno produtor rural.".

Sala das Comissões, 13 de junho de 2003.

André Quintão

Justificação: As comunidades rurais e os pequenos agricultores do vale do Jequitinhonha sofrem com a escassez de chuvas. A falta de água compromete a produção de alimentos e a sobrevivência das famílias, obrigando, ainda hoje, no séc. XXI, à migração para outras regiões do Estado e do País. Uma política de abastecimento de água e de fomento à produção agropecuária, voltada para essa região e coordenada pela Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas, trará desenvolvimento econômico e social.

EMENDA Nº 70

Acrescente-se onde convier:

"Os recursos provenientes do lucro da Loteria do Estado de Minas Gerais serão destinados em 50% (cinquenta por cento) ao Estado de Minas Gerais, mediante convênio, para a execução de ações visando a segurança pública da população; e 50% (cinquenta por cento) a ações de assistência social, na forma da lei.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 71

Acrescente-se onde convier:

"Os recursos provenientes da alienação de bens e direitos pertencentes a empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias deverão ser aplicados em despesas de capital, vinculados exclusivamente às entidades às quais pertençam.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 72

Acrescente-se onde convier:

"A lei orçamentária para o exercício de 2004 designará recursos a serem destinados à composição do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, de forma a garantir o atendimento prioritário aos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e ao Norte de Minas.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 73

Acrescente-se onde convier:

"Os recursos provenientes da arrecadação das taxas cobradas pelos órgãos pertencentes à estrutura da Secretaria de Defesa Social serão utilizados exclusivamente em ações de segurança pública.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 74

Acrescente-se onde convier:

"A lei orçamentária para o exercício de 2004 não conterà, no âmbito das empresas controladas pelo Estado, previsão de despesa com publicidade em valor superior a 0,5% de sua receita anual".

Sala das Comissões, 16 de Junho de 2003.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 75

Acrescente-se onde convier:

"É vedada a inclusão, na lei orçamentária para o exercício de 2004, nos orçamentos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias, de despesas estranhas à finalidade para a qual foram criadas".

Sala das Comissões, 16 de Junho de 2003.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 76

Acrescente-se onde convier:

"É vedada a inclusão, na lei orçamentária para o exercício de 2004, nos orçamentos da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - e na Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -, de despesas destinadas ao pagamento de obras e serviços próprios do poder público estranhos à finalidade destas empresas".

Sala das Comissões, 16 de Junho de 2003.

Adalclever Lopes

EMENDA Nº 77

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará, para acesso de toda a sociedade, na Internet, nas páginas eletrônicas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado da Fazenda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária, bem como todos os atos para sua execução, o PPAG e o PMDI.

Parágrafo único – O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, publicará e disponibilizará na Internet, trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal discriminado por órgão de sua estrutura, observando, em relação às despesas, abrangência necessária ao cumprimento das metas fiscais".

Sala das Comissões, junho de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Constituem princípios da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, todos previstos no art. 37 da Constituição da República.

A presente emenda tem o objetivo de proporcionar maior transparência à elaboração e à execução do orçamento mineiro, por meio da disponibilização das informações via Internet. Tal medida constitui importante medida fiscalizadora, proporcionando a todos os cidadãos mineiros o acompanhamento dos gastos e das despesas públicas, além de garantir maior publicidade, conforme exigência constitucional.

EMENDA Nº 78

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os recursos com publicidade previstos na lei orçamentária, para o exercício financeiro de 2004, não poderão ultrapassar os recursos previstos para a execução das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais, conforme determina o § 2º do art. 158 da Constituição Estadual."

Sala das Comissões, junho de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Esta emenda tem por objetivo garantir o cumprimento de preceito contido na Constituição do Estado, cuja relevância torna necessária sua expressa determinação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EMENDA Nº 79

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Sala das Comissões, junho de 2003.

Jô Moraes

Justificação: A emenda que ora se apresenta tem o objetivo de adequar a legislação orçamentária mineira aos limites estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

A adoção de um valor considerado irrelevante impede o excesso de burocracia na contratação de obras, serviços e compras de pequeno valor, para os quais não se justificam gastos com licitações e outros procedimentos, pois estes acabariam por se tornar mais dispendiosos que o

próprio serviço.

EMENDA Nº 80

Dê-se ao "caput" do art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27 - A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, observará, como prioridade, a relevância do projeto e da entidade beneficiária para o fortalecimento da economia popular solidária e deverá estar condicionada ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor."

Sala das Comissões, junho de 2003.

Jô Moraes

Justificação: A Assembléia Legislativa, no Ciclo de Debates realizado em 13/6/2003, reconheceu, segundo as palavras de seu Presidente, a importância da economia solidária como antídoto aos profundos e cada vez mais frequentes conflitos que se instauram na sociedade atual. Esta emenda tem como objetivo contribuir para que, quando da elaboração do orçamento anual, sejam priorizados os projetos que atendam aos princípios da economia popular solidária, especialmente no que diz respeito às transferências voluntárias de recursos.

EMENDA Nº 81

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos na lei orçamentária de 2004 recursos suficientes para a execução da Lei nº 13.432, de 28 de dezembro de 1999, que cria o programa estadual de albergues para a mulher vítima de violência."

Sala das Comissões, junho de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Os albergues destinados às mulheres vítimas de violência constituem importante instrumento de proteção à vida e à integridade física dessas mulheres. A adoção de medidas de combate à violência de todos os tipos, incluindo a doméstica, deve constituir preocupação primordial dos administradores públicos, em face do momento crítico vivido pela sociedade. Não basta, porém, a criação de programas ou medidas. É necessário garantir sua implementação, que passa pela reserva de recursos públicos.

A emenda que ora se apresenta tem a preocupação e o objetivo de garantir o funcionamento do programa criado pela Lei nº 13.432, de 1999, que constitui importante instrumento de luta contra a violência familiar.

EMENDA Nº 82

Suprima-se o art. 48.

Sala das Comissões, junho de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Esta emenda tem por objetivo suprimir o art. 48, cuja redação foi transferida para o art. 15 em emenda apresentada por esta Deputada.

A publicidade necessária aos atos do Governo, incluindo a previsão orçamentária e a sua execução, deve representar mais do que o princípio da transparência nos atos da administração. Por isso, além da publicação no "Diário Oficial", proponho a disponibilização dos dados na Internet.

Tal medida proporcionará aos cidadãos mineiros a oportunidade de fiscalizar e acompanhar a execução orçamentária.

EMENDA Nº 83

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício de 2004 alocará, no Fundo Penitenciário Estadual, recursos suficientes para o cumprimento do disposto na Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da execução penal - LEP".

Sala das Comissões, de junho de 2003.

Jô Moraes

Justificação: A lei de execuções penais vem sofrendo limitações em sua aplicação, decorrentes das limitações financeiras destinadas ao sistema de recuperação dos apenados.

Defender a correta aplicação da LEP é promover a discussão acerca da violência vivida pela população. Os problemas são inúmeros e passam principalmente pela aplicação e correto cumprimento das penalidades aplicadas.

Diante do exposto, requeiro aos nobres colegas o apoio a esta emenda, que tem por objetivo a destinação de recursos suficientes para a aplicação da Lei nº 7.210.

EMENDA Nº 84

Inclua-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2004 alocará recursos suficientes para a manutenção e a reestruturação dos parques florestais estaduais."

Sala das Comissões, de junho de 2003.

Jô Moraes

Justificação: A presente emenda tem por objetivo a alocação de recursos destinados à preservação dos parques estaduais.

EMENDA Nº 85

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária, do exercício financeiro de 2004, alocará recursos suficientes para o cumprimento da Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 32.649, de 13 de março de 1991, que concede passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos, no transporte coletivo intermunicipal."

Sala das Comissões, de junho de 2003.

Jô Moraes

Justificação: A presente emenda tem por objetivo garantir a implementação da Lei nº 10.419, que concede passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos, no transporte coletivo intermunicipal.

Trata-se de direito consagrado legalmente que necessita de recursos para sua efetiva implementação.

EMENDA Nº 86

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2004 não destinará recursos para investimento em transporte e sistema viário superiores aos destinados aos programas de saúde, conforme determina o § 1º do art. 158 da Constituição Estadual."

Sala das Comissões, junho de 2003.

Jô Moraes

Justificação: A presente emenda tem por objetivo garantir o cumprimento de preceito contido na Constituição do Estado, o qual, devido a sua relevância, tem sua expressa determinação na Lei de Diretrizes Orçamentárias justificada.

EMENDA Nº 87

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2004 terá como prioridade a alocação de recursos suficientes para implementação de programas de combate ao desemprego, bem como para a ampliação de políticas públicas de inclusão social com a criação de novos postos de trabalho".

Sala das Comissões, junho de 2003.

Jô Moraes

Justificação: A presente emenda tem o objetivo de promover a intervenção do Poder Público na criação de políticas de inclusão social e de programas de combate ao desemprego.

Os índices de desemprego no Estado são crescentes, chegando a proporções assustadoras. Milhares de cidadãos mineiros se encontram em situação de miséria e desespero, excluídos da sociedade.

É necessária a intervenção do Poder Público na adoção de políticas públicas que alterem essa situação, incentivando a criação de novos postos de trabalho e a inclusão social.

EMENDA Nº 88

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Estado deverá alocar recursos ordinários para programas específicos para a questão de gênero, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual da Mulher.

Parágrafo único - Deverão ser priorizados programas de prevenção e combate à violência contra a mulher, bem como programas de atendimento às vítimas dessa violência, com enfoque na família.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Marília Campos - Cecília Ferramenta - Maria Olívia - Vanessa Lucas - Ana Maria - Maria José Hauelsen - Maria Tereza Lara - Lúcia Pacifico.

Justificação: As políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres, o combate à discriminação e à violência de que freqüentemente são vítimas e o apoio a sua autonomia ainda são precários no Estado de Minas Gerais. O Conselho Estadual da Mulher, no âmbito da atuação que lhe foi traçada pela legislação do Estado, tem se dedicado à discussão das prioridades que devem ser implementadas nesse setor, razão pela qual a intervenção do referido órgão é fundamental para a fixação das diretrizes e das metas da política estadual de gênero. Dentro dessa política, a questão da prevenção e do combate à violência contra a mulher deverá ter primazia, considerando a situação atual do problema. Pesquisa divulgada pela Fundação Perseu Abramo, de São Paulo, indica que a cada 15 segundos uma mulher é vítima de espancamento no Brasil. Já a ameaça da agressão ocorre ainda em menos tempo: 12 segundos. A política pública de violência contra a mulher envolve uma série de instituições e equipamentos públicos vinculados a diversas áreas, tais como saúde, segurança pública, assistência social, jurídica, defensoria pública, educação, entre outras. Os investimentos na área devem ser priorizados, visando a promover uma atuação conjunta entre os vários setores do Estado para garantir o acesso aos equipamentos existentes, ampliar e aprimorar os deficitários e criar outros programas de gênero. O enfoque deve ser a família, cujos membros precisam ser apoiados e promovidos para que se superem as situações de discriminação e violência.

Emenda nº 89

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na lei orçamentária de 2004, recursos para a implantação de agrovilas no Estado, nos termos da Lei nº 13.689, de 2000."

Sala das Comissões, 16 junho de 2003.

Laudelino Augusto

Justificação: É evidente a importância da previsão orçamentária para a implantação de agrovilas, tanto do ponto de vista social, quanto do ponto de vista legal. Vislumbra-se com ela possibilitar a inúmeros trabalhadores rurais sem terra, qualificados para a produção agrícola, a melhoria de suas condições de vida, permitindo-lhes acesso à educação, à moradia, ao saneamento básico e à saúde. Decorrentes dessa mesma implantação seriam o aumento da oferta de produtos agrícolas, especialmente os hortifrutigranjeiros, diminuindo o seu custo para a população mineira, e a "equitativa distribuição de terras no Estado, respeitados os princípios constitucionais". Do ponto de vista legal, essa é a oportunidade que nosso mandato propicia a esta Casa e ao Executivo Estadual, de promoverem justiça social utilizando-se de um instrumento que se encontra em desuso no ordenamento jurídico do Estado, a já citada Lei nº 13.689, de 2000. Não é louvável legar ao esquecimento um instrumento jurídico que tramitou nesta Assembléia, com todos os custos que o processo demanda e tem em seu texto o nítido propósito de resgatar o trabalhador rural sem terra, dando-lhe condições dignas de moradia e trabalho, de exercer sua profissão e de educar seus filhos, permitindo ao povo mineiro, como contrapartida, adquirir produtos alimentícios a preços menores e de maior qualidade, adquirida pelo controle de órgãos governamentais que a lei sugere que fiscalizem o projeto. É neste contexto que defendemos, veementemente, a aprovação desta emenda e de todas que tenham a intenção explícita de gerar trabalho, justiça e paz no campo!

Emenda nº 90

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2004, recursos para a execução de programas de incentivo à prática da agricultura orgânica e sua divulgação."

Sala das Comissões, 16 junho de 2003.

Laudelino Augusto

Justificação: "Agricultura orgânica é um sistema de gerenciamento total da produção agrícola, com vistas a promover e realçar a saúde do meio ambiente, preservar a biodiversidade, os ciclos e as atividades biológicas do solo. Nesse sentido, a agricultura orgânica enfatiza o uso de práticas de manejo em oposição ao uso de elementos estranhos ao meio rural. Isso abrange, sempre que possível, a administração de conhecimentos agronômicos, biológicos e até mesmo mecânicos, mas exclui a adoção de substâncias químicas ou outros materiais sintéticos que desempenhem no solo funções estranhas às desempenhadas pelo ecossistema."

Segundo a publicação "Com Ciência - Revista Eletrônica de Jornalismo Científico", "esta definição de agricultura orgânica foi formulada em julho de 1999, pelo Codex Alimentarius, o mais alto organismo internacional em matéria de alimentação, filiado à Food and Agriculture Organization (FAO). Implicitamente, ela chama a atenção para uma característica muito importante da chamada "agricultura orgânica": o fato de ela valorizar o solo e não a planta." E continua: "Nesse tipo de agricultura, plantas, animais e seres humanos saudáveis são fruto de solos equilibrados e biologicamente ativos, implicando a adoção de técnicas de manejo integradoras das atividades agropecuárias. O que interessa é o processo de produção e não o produto. Aliás, o que atrai consumidores para os produtos orgânicos não é a sua aparência (em geral, pior que a dos vegetais cultivados pelo processo convencional, com agrotóxicos), e sim atributos como vida saudável e preservação ambiental."

Um número cada vez maior de pessoas parece pensar dessa forma, tamanha a atenção dispensada aos produtos agrícolas de origem orgânica, ou "bio", como são chamados na Europa. Os números não desmentem essa impressão. Dados recentes do governo norte-americano projetam um crescimento anual para o setor na ordem de 20% a 25%, desde 1990. No próximo ano, calcula-se que a agricultura orgânica vá movimentar US\$ 23,5 bilhões em todo mundo, contra cerca de US\$ 10 bilhões em 1997. "Isso, dentro de um mercado internacional de alimentação estimado em US\$ 500 bilhões", declara John Lupien, diretor de alimentação e nutrição da FAO. No Brasil, a produção de orgânicos é ainda modesta. Em 1999, ela deve alcançar a marca de US\$ 10 milhões, sendo aproximadamente 10% desse valor proveniente de pequenos agricultores e 80% de médios."

Esse artigo, por si só, já evidencia a importância fundamental adquirida pela agricultura orgânica nos dias atuais, tanto pela preservação do meio ambiente, quanto pela capacidade de geração de receitas, privilegiando os pequenos produtores, especialmente da agricultura familiar. A criação de programas que elevem a capacidade produtiva deste setor da economia, além do incentivo à criação de cooperativas de distribuição

e exportação dos produtos, certamente refletirá de forma positiva no desenvolvimento de regiões que apresentem vocação para a produção orgânica, valorizando suas comunidades e promovendo a dignidade humana e a inclusão social destas populações. Com esse propósito, apresentamos esta emenda, contando com o apoio e o incentivo de nossos pares para a sua aprovação, visto ser uma medida de inestimável alcance social e incalculável retorno para o Estado.

Emenda nº 91

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na lei orçamentária de 2004, recursos para a realização de estudos de caracterização ambiental, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, necessários para a criação de Áreas de Proteção Ambiental - APAs - .".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Laudelino Augusto

Justificação: A Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, impõe condições para a criação das unidades de conservação de uso sustentável, entre elas a área de proteção ambiental.

A área de proteção ambiental é a considerada de domínio público ou privado, de extensão significativa e com ocupação humana, dotada de atributos bióticos e abióticos, paisagísticos ou culturais especialmente importantes para a manutenção dos processos ecológicos e para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, em cujo ato de criação, fundamentado em estudo prévio e consulta pública, estejam previstos prazo e alocação de recursos pelo poder público para o zoneamento ecológico-econômico e seu uso tenha como objetivos básicos proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de ocupação, assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais que se deseja proteger.

O estudo prévio a que se refere a lei é um estudo de caracterização ambiental necessário para o zoneamento ecológico-econômico. A Fundação Estadual do Meio Ambiente tem competência para a realização do estudo, porém, não dispõe de recursos. A realização de estudos, devido à sua complexidade, tem um custo elevado. Por essa razão, faz-se necessária a previsão orçamentária para a realização dele.

Emenda nº 92

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão previstos, na Lei Orçamentária de 2004, recursos para o Plano de Qualificação Profissional do Estado de Minas Gerais.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Laudelino Augusto

Justificação: A geração de emprego e renda é um dos maiores desafios para o Estado e seus gestores. Além da criação de novos postos e da manutenção dos já existentes, uma das ações institucionais mais necessárias é a qualificação profissional. Num mundo marcado pela acirrada concorrência de mercado e pela especialização, exige-se do trabalhador qualificação adequada e capacidade funcional.

O Governo tem desenvolvido, de forma tímida, programas de qualificação profissional e geração de emprego e renda. Sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE -, os programas e as políticas voltadas para esse fim não têm o cunho prioritário para o Estado.

Com recursos do Governo Federal, os programas desenvolvidos pelo Governo Estadual não conseguem atender a todas as regiões do Estado, sobretudo as mais carentes, em todos os aspectos, e as que apresentam um menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Em sintonia com o projeto federal, a presente emenda busca colocar a qualificação profissional e a geração de emprego e renda como objetivos principais do Governo de Minas.

O acesso ao trabalho é o principal instrumento para a efetiva redução das desigualdades sociais, além de condição indispensável para se construir a cidadania e a dignidade humana, constitucionalmente previstas como garantia, para o povo brasileiro.

EMENDA Nº 93

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Carmo da Cachoeira.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 94

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Monte Sião.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 95

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Laranjal."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 96

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Serrania."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 97

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Coronel Pacheco."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 98

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Minduri."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 99

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Sem Peixe."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 100

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Naque."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 101

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de São Tomé das Letras."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 102

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Quartel Geral."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 103

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Passa Vinte."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 104

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Nepomuceno."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 105

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de São João da Mata."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 106

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Alpinópolis."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 107

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Jacutinga."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 108

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Guarará."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 109

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Ouro Fino."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 110

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Inconfidentes."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 111

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Poço Fundo."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 112

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Santa Rita do Jacutinga."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 113

Acrescenta-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Rochedo de Minas."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 114

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Bueno Brandão."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 115

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Guarani."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 116

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Cana Verde."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 117

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Cambuquira."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 118

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Bom Repouso."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 119

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Goianá."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 120

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Itamonte de Minas."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 121

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Carvalhópolis."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 122

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Albertina."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 123

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Aiuruoca."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 124

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de unidades habitacionais no Município de Cambuquira."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 125

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Carvalhos."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 126

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Lambari."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 127

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Poço Fundo."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 128

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Estrela Dalva."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 129

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Serranos."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 130

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Santana da Vargem."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 131

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Quartel Geral."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 132

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Pouso Alto."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 133

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Nepomuceno."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 134

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Santa Rita de Jacutinga.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 135

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de São Bento Abade.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 136

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de São João Nepomuceno.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 137

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Senador Cortês.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 138

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Tiradentes.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 139

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Volta Grande.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 140

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Minduri."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 141

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de São Tomé das Letras."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 142

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Cambuquira."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 143

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Passa Vinte."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 144

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Sem-Peixe."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 145

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Monte Sião."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 146

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de São João da Mata."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 147

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Jacutinga.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 148

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Goianá.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 149

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Laranjal.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 150

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) no Município de Rodeiro.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 151

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) no Município de Alpinópolis.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 152

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) no Município de Goianá.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 153

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento no Município de Itamonte - 15.000m²."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 154

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) no Município de Laranjal."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 155

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 10.000m² (dez mil metros quadrados) no Município de Perdões."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 156

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) no Município de Poço Fundo."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 157

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) no Município de Serrania."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 158

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) no Município de São Tomé das Letras."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 159

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 10.000m² (dez mil metros quadrados) no Município de Inconfidentes."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 160

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterá dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 10.000m² (dez mil metros quadrados) no Município de Guarará."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 161

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterá dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 23.000m² (vinte e três mil metros quadrados) no Município de Coronel Pacheco."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 162

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterá dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) no Município de Santa Rita de Jacutinga."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 163

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterá dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento no Município de Ouro Fino - 30.000 m²."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 164

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterá dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento no Município de Rochedo - 10.000 m²."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira.

EMENDA Nº 165

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterá dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento no Município de Santo Antonio do Aventureiro - 20.000 m²."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 166

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento no Município de Jacutinga - 25.000 m²."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 167

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Argerita."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 168

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Astolfo Dutra."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 169

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Bicas."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 170

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Bom Repouso."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 171

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Campo do Meio."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 172

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Campos Gerais."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 173

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Jacutinga."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 174

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Minduri."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 175

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Munhoz."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 176

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Ouro Fino."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 177

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Poço Fundo."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 178

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Presidente Bernardes."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 179

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de São João Nepomuceno.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 180

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de São João da Mata.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 181

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Rio Novo.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 182

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de maquinários e implementos agrícolas para o Município de Rochedo de Minas.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 183

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de quadras poliesportivas e campo de futebol no Município de Carvalhópolis.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 184

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de quadras poliesportivas e campo de futebol no Município de Bicas.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 185

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de quadras poliesportivas e campo de futebol no Município de Serranos.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 186

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de quadras poliesportivas e campo de futebol no Município de Pouso Alto.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 187

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de quadras poliesportivas e campo de futebol no Município de Santa Rita do Jacutinga.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 188

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de quadras poliesportivas e campo de futebol no Município de Sem-Peixe.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 189

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de quadras poliesportivas e campo de futebol no Município de Perdões.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 190

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de quadras poliesportivas e campo de futebol no Município de Goianá.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 192

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de quadras poliesportivas e campo de futebol no Município de Carmo da Cachoeira.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 193

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de quadras poliesportivas e campo de futebol no Município de Bom Jardim."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 194

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à construção de quadras poliesportivas e campo de futebol no Município de Alpinópolis."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 195

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de patrulha motomecanizada para o Município de Poço Fundo."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 196

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de patrulha motomecanizada para o Município de Alagoa".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 197

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de patrulha motomecanizada para o Município de Alpinópolis."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 198

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de patrulha motomecanizada para o Município de Albertina."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 199

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de patrulha motomecanizada para o Município de Munhoz."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 200

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de patrulha motomecanizada para o Município de Santa Rita de Jacutinga."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 201

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de viaturas policiais para o Município de São João da Mata."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 202

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de viaturas policiais para o Município de São José da Barra."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 203

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de viaturas policiais para o Município de Alpinópolis."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 204

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de viaturas policiais para o Município de Estrela Dalva."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 205

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de viaturas policiais para o Município de Tiradentes."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 206

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterá dotação orçamentária específica destinada à aquisição de viaturas policiais para o Município de Santa Rita de Jacutinga."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 207

Acrescente-se onde convier:

- ...É vedada, durante a execução orçamentária do exercício de 2004, a transferência de recursos orçamentários entre empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Estado de Minas Gerais".

Sala das Comissões, 16 de Junho de 2003.

Adalclever Lopes

EMENDA nº 208

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Na programação de investimento em obras da administração pública estadual, será observado que:

I - as obras em fase de conclusão terão prioridade sobre as demais;

II - as obras nas fases intermediária e inicial de execução terão sua continuidade condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso III deste artigo.

III - as obras novas, a serem previstas com observância das diretrizes, metas e prioridades estabelecidas nesta lei, no PPAG e no PMDI, serão programadas mediante comprovação de:

a) sua utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, evidenciadas mediante projeções de impacto;

b) sua viabilidade técnica, econômica e financeira, explicitada no projeto básico;

c) sua não-implicação em anulação de dotações destinadas a obras em fase final de execução.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - obra em fase de conclusão – aquela que já tenha ultrapassado 75% de seu cronograma de execução;

II - obra em fase intermediária de execução – aquela que tenha cumprido entre 40% e 75% de seu cronograma de execução;

III - obra em fase inicial de execução - aquela que tenha cumprido menos de 40% de seu cronograma de execução;

IV - obra nova – aquela a ser iniciada.

§ 2º - Os estágios de execução referidos no parágrafo anterior serão comprovados mediante termo de vistoria provisória."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 209

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, não incidirão sobre:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes à contrapartida;

III - dotações referentes a obras em fase final de execução, nos termos do inciso I do art. 9º;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

VI - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VII - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

VIII - dotações referentes a encargos financeiros do Estado."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 210

Dê-se ao "caput" do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - Para elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital, exceto investimentos, serão limitadas, conforme especificado a seguir."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 211

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 17 a seguinte redação, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 17 -

§ 1º - A política remuneratória dos servidores públicos será desenvolvida observando-se o seguinte:

I – garantia de revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República;

II – implantação dos planos de carreira, cargo e remuneração;

III – concessão de reajustes remuneratórios;

IV – instituição de adicionais de desempenho".

§ 2º - Na fixação dos limites estabelecidos no "caput" deste artigo serão observados os princípios constitucionais aplicáveis, especialmente os da dignidade da pessoa humana, proteção do trabalho, legalidade, continuidade do serviço público, impessoalidade, razoabilidade e eficiência e, ainda, o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 212

Dê-se ao § 1º do art. 30 a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos e o § 2º:

"Art. 30 -

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo terá finalidade específica e poderá ser condicionada ao oferecimento de contrapartida pelo Município beneficiado."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 213

Dê-se aos incisos I e III do art. 35, a seguinte redação:

"Art. 35 - ...

I - o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de emenda à Constituição da República, lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal, e à implementação de maior seletividade em função da essencialidade do serviço ou produto;

II - ...

III - o IPVA, com vistas, principalmente, à revisão de sua base de cálculo e alíquotas e das hipóteses de não-incidência e isenção, assegurando sua imposição em faixas crescentes, escalonadas em função da capacidade econômica do contribuinte e de suas finalidades extrafiscais;"

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 214

Incluem-se no Capítulo IV os seguintes artigos:

"Art. - A proposta orçamentária conterá previsão de receitas oriundas da arrecadação de contribuição de melhoria, tendo como base a relação entre as obras previstas e as efetivamente realizadas em 2002, e as projeções realizadas nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - As obras públicas constantes da proposta orçamentária serão acompanhadas de projeção referente à mais-valia incidente sobre os imóveis e bens particulares, direta ou indiretamente beneficiados com a obra, para fins de arrecadação de contribuição de melhoria."

Art. - Somente serão concedidos novos benefícios fiscais mediante avaliação dos já existentes.

Parágrafo único - O Estado procederá à retificação ou revogação de todo benefício fiscal que não seja justificado do ponto de vista econômico, fiscal ou social.

Art. - Mediante alterações na lei tributária poder-se-á, observado o disposto no artigo anterior, instituir pólos de desenvolvimento regionais, observadas as vocações econômicas de cada região.

Art. - A transação do crédito tributário indicará, na lei específica que dela tratar, os motivos da administração, explicitando o interesse público, apontando o enquadramento do fato à hipótese legal e sua finalidade, bem como a autoridade competente para sua efetivação.

Art. - O IPVA será revisto de forma a não onerar o veículo automotor classificado como instrumento de trabalho absolutamente indispensável ao exercício profissional do contribuinte."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 215

Acrescente-se ao art. 38 o seguinte parágrafo único:

"Art. 38 -

Parágrafo único - O Poder Executivo revisará todos os contratos vigentes relativos à dívida estadual e, sendo o caso, buscará sua renegociação, estabelecendo percentual máximo da arrecadação a ser utilizado para pagamento da dívida."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA Nº 216

Dê-se o art. 55 a seguinte redação:

"Art. 55 - Quando se constatar excesso de arrecadação de recursos ordinários, em relação aos valores constantes na lei orçamentária, a utilização desses recursos será priorizada para atender as seguintes destinações:

I - geração de emprego e renda;

II - crescimento ambientalmente sustentável;

III - universalização do atendimento à saúde;

IV - ensino público universal, gratuito e de qualidade;

V - promoção dos direitos fundamentais e da cidadania;

VI - defesa social, especialmente investimentos em capacitação de recursos humanos, aquisição de equipamentos e integração de ações entre os órgãos do sistema estadual de defesa social;

VII - habitação para a população de baixa renda;

VIII - reforma agrária e desenvolvimento sustentável em assentamentos rurais;

IX - assistência social, mediante consignação de recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

X - apoio à pequena e à microempresa, especialmente aos setores com maior potencial de geração de benefícios sociais;

XI - amortização da dívida flutuante, respeitando-se, no caso das vinculações constitucionais e legais, o abatimento de dívida flutuante oriunda do órgão ou entidade beneficiária.

Parágrafo único – A destinação a que se refere o inciso XI não será superior a 10% do excesso de arrecadação verificado.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 217

Dê-se ao art. 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - Será assegurado a todo cidadão, por intermédio de terminais instalados em repartições públicas, e, especialmente, aos membros do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante terminais individualizados, acesso ao SIAFI-MG para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 218

Dê-se ao art. 45 a seguinte redação:

"Art. 45 - A lei orçamentária conterà dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida, estabelecendo parâmetros a serem obedecidos."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 219

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A proposta orçamentária discriminará as despesas com publicidade, em rubrica própria, por unidade orçamentária, especificando cada campanha publicitária e a respectiva política pública beneficiada."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 220

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os recursos correspondentes a 1% da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, determinado pelo art. 212 da Constituição do Estado, serão alocados nos termos do art. 218 da Constituição da República, nos projetos e nas atividades de investimento em pesquisa, excluídas as atividades de custeio das entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 221

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Serão revistas as disposições desta lei em desacordo com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado ou com o Plano Plurianual de Ação Governamental para o período de 2004 a 2007, cujos projetos de lei serão encaminhados ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2003."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 222

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A lei orçamentária não poderá prever recursos para publicidade superiores aos recursos para a execução das propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais realizadas no ano de 1999, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 158 da Constituição Estadual."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 229

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 43 a seguinte redação:

"Art. 43 - ...

§ 1º - ...

IV - ações e programas previstos na lei orçamentária em consonância com as diretrizes, metas e prioridades definidas nesta lei, no PPAG e no PMDI."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 230

Acrescentem-se ao art. 8º os seguintes incisos:

"Art. 8º -

Inciso ... - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2004, especificados por município, identificando-se o estágio em que se encontram, o montante de recursos já aplicado, o valor total da obra, o cronograma físico-financeiro para sua conclusão e as etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária;

Inciso ... - demonstrativo das despesas orçamentárias classificadas como renúncia de receita, compreendendo anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, modificação de alíquota ou base de cálculo que implique redução discriminada de tributo, além de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) montante da renúncia por modalidade;
- b) setores econômicos beneficiados;
- c) pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, beneficiadas;
- d) avaliação do resultado econômico, financeiro e social das renúncias, compreendendo os quatro exercícios anteriores, o atual e a projeção para os três subseqüentes.

Inciso ... - demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - e de sua execução no último exercício, discriminado por atividade econômica;".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA Nº 231

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo:

"§ ... - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Estado poderão ser até 10% (dez por cento) superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB - por metro quadrado, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 232

Dê-se ao § 1º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e subprojetos, atividades e subatividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA Nº 233

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2004, que compreende o orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta lei, no plano plurianual de ação governamental e no plano mineiro de desenvolvimento integrado, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA Nº 234

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - A lei orçamentária para o exercício de 2004 conterá previsão de recursos para metas e prioridades da administração pública estadual, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da inclusão social e da desconcentração da renda;

II – precedência, na alocação de recursos, às ações e programas governamentais em harmonia com as diretrizes estabelecidas neste artigo e com o planejamento definido no Plano Plurianual de Ação Governamental, com prioridade para os relativos a:

a) geração de emprego e renda;

b) crescimento ambientalmente sustentável;

c) universalização do atendimento à saúde;

d) ensino público universal, gratuito e de qualidade;

e) promoção dos direitos fundamentais e da cidadania;

f) defesa social, especialmente investimentos em capacitação de recursos humanos, aquisição de equipamentos e integração de ações entre os órgãos do sistema estadual de defesa social;

g) habitação para a população de baixa renda;

h) reforma agrária e desenvolvimento sustentável em assentamentos rurais;

i) estruturação do regime de previdência dos servidores públicos estaduais, objetivando o pleno atendimento de sua função social e seu equilíbrio financeiro e atuarial;

j) assistência social, mediante consignação de recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

l) apoio à pequena e à microempresa, especialmente aos setores com maior potencial de geração de benefícios sociais;

m) promoção dos direitos da criança e do adolescente e das mulheres, com enfoque na família;

n) combate à discriminação;

III - redução das disparidades regionais;

IV - transparência nas ações do poder público e introdução de mecanismos de controle social das atividades da administração pública;

V - garantia de participação popular no processo de elaboração orçamentária, mediante a realização de audiências públicas regionais, nos termos do art. 158 da Constituição do Estado;

VI - equilíbrio nas contas do setor público, objetivando à recuperação de sua capacidade de investimentos;

VII - adoção de critérios para assegurar a eficiência do serviço público, observados padrões de qualidade a serem alcançados e o impacto dos resultados produzidos no atendimento às necessidades básicas da população;

VIII - adequação de meios afins na determinação e realização das ações governamentais e na distribuição dos recursos necessários à execução dos subprojetos e subatividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

Parágrafo único - As regiões do Estado com menor índice de desenvolvimento humano e renda per capita inferior à média estadual terão prioridade na alocação de recursos dos programas e ações governamentais."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA nº 235

Acrescente-se onde convier o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3.º - A lei orçamentária para o exercício de 2004 consignará recursos para o desenvolvimento de política de recursos humanos e valorização do pessoal da administração pública, observadas as seguintes diretrizes:

I - respeito ao direito do servidor à cidadania plena;

II - valorização do pessoal;

III - investimento na capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - estímulo à profissionalização do servidor;

V - avaliação de desempenho;

VI - participação do servidor no estabelecimento das políticas de pessoal;

VII - regularização da situação funcional do pessoal da administração pública."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Bloco Parlamentar PT-PCdoB

EMENDA Nº 236

Acrescente-se ao inciso II do art. 9º a seguinte alínea "c":

"Art. 9º -

II -

c) obra de ligação asfáltica de sede de município à rede rodoviária estadual."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Ermano Batista

Justificação: É plano do Governo ligar todas as cidades que ainda não têm estrada asfaltada à rede estadual. A inclusão desta emenda possibilitará a execução de obras dessa natureza no orçamento do Estado para o ano de 2004.

EMENDA Nº 237

Acrescente-se ao inciso II do § 1º do art. 30:

"- e Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Ermano Batista

Justificação: O IDENE congrega uma extensa área com municípios com Índice de Desenvolvimento Humano baixíssimo, muitos dos quais na área de atuação da ADENE. Por essa razão, a inclusão do Instituto no inciso amplia a gama de municípios carentes beneficiados.

EMENDA Nº 238

Acrescente-se ao inciso I do § 1º do art. 30:

- e Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Ermano Batista

Justificação: O IDENE congrega uma extensa área com municípios com Índice de Desenvolvimento Humano baixíssimo, muitos dos quais estão na área de atuação da ADENE. Por essa razão, a inclusão do Instituto no inciso amplia a gama de municípios carentes beneficiados.

EMENDA Nº 239

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Alagoa."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 240

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a asfaltamento de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) no Município de Itamonte."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 241

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a ampliação de escola e hospital no Município de Bueno Brandão."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 242

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a ampliação de escola e hospital no Município de Perdões."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 243

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a ampliação de escola e hospital para o Município de São João da Mata."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 244

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a ampliação de escola e hospital para o Município de Guarani."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 245

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a ampliação de escola e hospital para o Município de Jacutinga."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 246

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a ampliação de escola e hospital para o Município de Carvalhópolis."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 247

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a ampliação de escola e hospital para o Município de Santa Bárbara do Monte Verde."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 248

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a ampliação de escola e hospital para o Município de Campos Gerais."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 249

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a ampliação de escola e hospital para o Município de Albertina."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 250

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a ampliação de escola e hospital para o Município de Alpinópolis."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 251

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Naque.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 252

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Guarani.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 253

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada a ampliação de escola e hospital para o Município de Ouro Fino.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 254

Inclua-se onde convier:

"Art. - O orçamento fiscal do Estado para o exercício de 2004 conterà dotação orçamentária específica destinada à aquisição de ambulância para o Município de Santo Antônio do Aventureiro.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Leonardo Moreira

EMENDA Nº 255

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Estado deverá alocar recursos ordinários em sua lei orçamentária à efetivação de um sistema penitenciário que atenda às exigências para a recuperação dos sentenciados com métodos alternativos e edificações de estabelecimentos penais, nos moldes das legislações ordinárias federais e estaduais.".

Sala das Comissões, 16 de junho de 2003.

Maria Tereza Lara

Justificação: Um dos escopos da execução penal é a ressocialização do condenado. Porém as superlotações das cadeias, com suas péssimas condições físicas e o método adotado na execução penal, não se mostram eficazes nessa ressocialização. O Estado de Minas Gerais viola os direitos humanos com seu atual sistema penitenciário. Denúncias constantes de entidades de defesa dos direitos humanos estão sendo feitas, podendo o Estado sentar-se no banco dos réus na Corte Interamericana de Direitos Humanos. São distritos policiais, divisões especializadas, seccionais, Centro de Remanejamento de Presos - CERESPs - servindo de depósito de presos. Os policiais civis priorizam seu tempo na vigilância dos detentos em detrimento da investigação de delitos. As pessoas acusadas de cometer delitos ficam, até seu julgamento, trancafiadas em condições subumanas, degradantes e cruéis. Cabe ao Estado a promoção dos direitos humanos, sendo de obrigatoriedade a previsão orçamentária para sanar esse grave problema.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Instituto Planetário de Desenvolvimento Humano pelo lançamento do livro "Vale do Jequitinhonha-Itinga no Brasil do Presidente Lula" (Requerimento nº 753/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o "Jornal do Estado" pelo seu 17º aniversário de fundação (Requerimento nº 793/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Município de Buenópolis pelos 65 anos de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 794/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Município de Cordisburgo pelos 65 anos de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 795/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Município de Paraopeba pelos 91 anos de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 796/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade de Curvelo pelo transcurso do 172º aniversário da emancipação político-administrativa desse município (Requerimento nº 797/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade de Corinto pelo transcurso do 79º aniversário da emancipação político-administrativa desse município (Requerimento nº 798/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Rádio Sete Colinas, de Uberaba, pelo transcurso do 35º aniversário de sua criação (Requerimento nº 799/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com a Casa de Caridade Manoel Gonçalves de Sousa Moreira - Hospital Manoel Gonçalves - pelo transcurso do 87º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 806/2003, do Deputado Neider Moreira);

de congratulações com a comunidade de Várzea da Palma pelo transcurso do 50º aniversário da emancipação político-administrativa desse município (Requerimento nº 809/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade do Município de Lassance pelo transcurso do 50º aniversário de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 810/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade do Município de Capitólio pelo transcurso do 55º aniversário de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 811/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Leônicio Correa, Assessor de Comunicação do Unileste MG pela homenagem recebida na 38ª edição do Troféu Carlos Drummond de Andrade (Requerimento nº 836/2003, do Deputado Chico Simões);

de aplauso ao Núcleo de Extensão do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais pelo transcurso de oito anos de funcionamento da Comunidade Autogestiva Vida Natural (Requerimento nº 837/2003, do Deputado Chico Simões);

de congratulações com a direção da revista "Encontro Importante" pelo primeiro ano de circulação desse órgão (Requerimento nº 839/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Diretor Executivo da Companhia Vale do Rio Doce pela liberação de recursos destinados a construção de ponte no Município de Itinga (Requerimento nº 858/2003, da Comissão de Transporte).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/6/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

exonerando, a partir de 23/6/2003, Raimundo de Melo Alves do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Israel Regis Pontes Filho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Raimundo de Melo Alves para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado João Bittar

nomeando Iveli Menezes Borges para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Olinto Godinho

exonerando, a partir de 23/6/2003, Daniel Antônio da Silva do cargo de Agente de Serviço de Gabinete II, padrão AL-3, 8 horas;

exonerando, a partir de 23/6/2003, Ivan Duque de Paiva Filho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Andréia Cássia Vieira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-5, 4 horas;

nomeando Ivan Duque de Paiva Filho para o cargo de Auxiliar de Serviço de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Márcio Antônio Silva Nogueira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Wagner Xavier de Oliveira para o cargo de Agente de serviço de Gabinete, padrão AL-1, 4 horas.

Gabinete do Deputado Roberto Carvalho

exonerando, a partir de 23/6/2003, Lucia Helena Apolinária da Silva do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando, a partir de 23/6/2003, Moisés Ramos da Silva do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando, a partir de 23/6/2003, Palowa Maria de Assis Mendes e Faria do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

exonerando, a partir de 23/6/2003, Paulo Cezar de Nazaré do cargo de Motorista, padrão AL-10, 4 horas;

exonerando, a partir de 23/6/2003, Sueli Lisboa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Lucia Helena Apolinária da Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Moisés Ramos da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Palowa Maria de Assis Mendes e Faria para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

nomeando Paulo Cezar de Nazaré para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Sueli Lisboa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

nomeando Vitor Hugo de Paiva para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

exonerando Cristian Andrade Rocha do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-5, 4 horas;

nomeando Jussara Rocha Vítor de Abreu para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-5, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Edlaine Alves Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto nos incisos I e II e alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 8º, da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15/12/98, observado o disposto no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c com as Resoluções nº 5.086, de 31/8/1990 e nº 5.090, de 17/12/1990, resolve aposentar, a pedido, com proventos integrais, a partir de 5/5/2003, o servidor Frederick Franklin Lincoln Queiroz Barbosa, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso I do § 1º do artigo 8º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/1998, e no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, combinadas com as Resoluções nº 5.086, de 31/8/1990 e nº 5.090, de 17/12/1990, resolve aposentar, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 19/5/2003, a servidora Júlia Cristina Novais Murta Fernandes, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2003

Objeto: renovação de assinaturas do jornal "Minas Gerais".

Em 13/6/2003, o Sr. Presidente e o Sr. 1º-Secretário ratificaram, nos termos do art. 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Inexigibilidade de Licitação nº 1/2003, adotada com base no art. 25, I, do mesmo diploma legal, bem como autorizaram a despesa no valor de R\$33.801,00, em favor da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2003

CONVITE Nº 3/2003

Em 17/6/2003, a Assembléia Legislativa rescindiu amigavelmente a Ordem de Compra nº 49/2003, emitida em nome da empresa Farmácia Santa Marta Ltda., com base no art. 79, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.